

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

***DISTRIBUIÇÃO URGENTE POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS Nº 1050977-09.2019.8.26.0100***  
***PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE***

(1) **KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, sociedade de responsabilidade limitada, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Tancredo Neves, nº 1672, Edifício Catabas Empresarial, 5º andar, sala 501, Caminho das Árvores, CEP 41.820-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.215.837/0001-09 (“**KIEPPE**”); (2) **ODBINV S.A.**, sociedade por ações, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Luís Viana, nº 2841, Ed. Odebrecht, Paralela, CEP 41.730-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.105.588/0001-15 (“**ODBINV**”); (3) **ODEBRECHT S.A.**, sociedade por ações, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Luis Viana, nº 2841, Ed. Odebrecht, Paralela, CEP 41.730-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.144.757/0001-72 (“**ODB**”), (4) **OSP INVESTIMENTOS S.A.**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 9º andar, parte I, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.606.673/0001-22 (“**OSP INV**”); (5) **ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 9º andar, parte E, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.904.193/0001-69 (“**OSP**”); (6) **ATVOS AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S.A.**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 13º andar, parte 3, Butantã, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.218.273/0001-23 (“**ATVOS INV**”); (7) **OPI S.A.**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte A, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.337.615/0001-00 (“**OPISA**”); (8)

**ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 12º andar, parte C, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.668.258/0001-00 (“OPI”); **(9) ODB INTERNATIONAL CORPORATION**, sociedade existente e constituída de acordo com as leis de Bahamas, com sede em Nassau, na MB&H Corporate Services Ltd., Mareva House, 4 George Street, registrada sob o nº 138020 B (“ODBIC”); **(10) ODEBRECHT FINANCE LIMITED**, sociedade existente e constituída de acordo com as leis das Ilhas Cayman, com sede em George Town, Grand Cayman, Ilhas Cayman na South Church Street, PO Box 309GT, Uglan House, registrada sob o nº 181323 (“OFL”); **(11) ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS S.A.**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte L, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.541.146/0001-51 (“OEI”); **(12) ODEBRECHT ENERGIA S.A.**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 7º andar, parte B, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.079.757/0001-64 (“OE”); **(13) ODEBRECHT ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 7º andar, parte D, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.790.376/0001-75 (“OEPAR”); **(14) ODEBRECHT ENERGIA DO BRASIL S.A.**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 11º andar, parte D, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.439.547/0001-30 (“OEBR”); **(15) ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A.**, sociedade por ações, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Luis Viana, nº 2841, Ed. Odebrecht, Sala Enseada, Paralela, CEP 41.730-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.851.495/0001-65 (“OPE”); **(16) EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S.A.**, sociedade por ações, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cidade de Lima, nº 86, Santo Cristo, CEP 20.220-710, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.432.176/0001-40 (“EORJ”); **(17) ODEBRECHT PROPERTIES INVESTIMENTOS S.A.**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, 120, 14º andar, parte H, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.264.618/0001-39 (“OPINV”); **(18) ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A.**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte B, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.584.908/0001-20 (“OPP”); **(19) OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A.**, sociedade por ações, com sede em Brasília, no Distrito Federal, na Rua 210, Quadra 01, Lote 34 TR 3, sala 1010 C, Areal (Águas Claras), CEP 71950-770, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.128.923/0001-51 (“OP Centro”)

Administrativo”); **(20) OP GESTÃO DE PROPRIEDADES S.A.**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte E, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.620.396/0001-87 (“OP Gestão”); e **(21) MECTRON – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, sociedade por ações, com sede município de São José dos Campos, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1389, Parque Martim Cererê, E 1399, CEP 12227-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 65.481.012/0001-20 (“MECTRON” e, em conjunto com as empresas listadas entre os itens **(1)** e **(20)**, “Requerentes”), vêm, por seus advogados (doc. 1), perante V. Exa., com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

## I. HISTÓRICO DO GRUPO ODEBRECHT

1. As Requerentes são parte do grupo Odebrecht, um dos maiores conglomerados empresariais privados do país, organizado sob a forma de uma estrutura societária piramidal ampla e complexa, em cujo vértice está a KIEPPE, sua acionista controladora (“Grupo Odebrecht” ou “Grupo”).

2. A história do Grupo Odebrecht iniciou-se em 1944, quando foram realizadas as primeiras atividades de construção civil em Salvador e no interior da Bahia.

3. Na década de 1960, a então Construtora Norberto Odebrecht S.A. expandiu sua atuação para as regiões Nordeste e Sudeste, executando uma série de obras de infraestrutura fundamentais para o desenvolvimento regional<sup>1</sup>. Nos anos década de 1970, a Odebrecht passou a ter atuação em todo território nacional, com mais de 500 obras executadas e um acervo técnico de alta complexidade.

4. Uma década mais tarde, o Grupo Odebrecht iniciou plano de diversificação de suas áreas de atuação, realizando os primeiros investimentos nos setores petroquímico e de óleo e gás. No mesmo período, foram conquistados os primeiros contratos internacionais de

<sup>1</sup> Dentre elas, o Aeroporto Internacional do Galeão e a Usina Termonuclear Angra I, no Sudeste, e no Nordeste em obras no Aeroporto Internacional de Fortaleza e no Aeroporto de Aracaju, bem como a construção do edifício da Prefeitura Municipal do Recife. Mais informações disponíveis em: <<https://www.odebrecht.com/pt-br/organizacao-odebrecht/historia>>. Acesso em: 20.05.2019.

engenharia e infraestrutura com países da América do Sul<sup>2</sup>, dando início ao processo de internacionalização do Grupo.

5. Nesse contexto e considerando a complexidade da estrutura empresarial decorrente da diversificação de atividades e crescimento dos negócios, em 1981 foi criada a *holding* ODB, detentora de participação nas empresas dos diferentes segmentos de negócio desenvolvidos pelo Grupo, que, até hoje, integra o centro de tomada das decisões estratégicas do Grupo Odebrecht como um todo, juntamente com as controladoras ODBINV e KIEPPE.

6. Focado na expansão internacional, o Grupo Odebrecht tornou-se, na década de 1990, a primeira empresa brasileira a realizar uma obra pública nos Estados Unidos da América e, em 2001, a Construtora Norberto Odebrecht S.A. (“CNO”) tornou-se a maior construtora da América Latina e uma das 30 maiores exportadoras de serviços no mundo.

7. O crescimento do Grupo Odebrecht acompanhou a expansão econômica experimentada pelo Brasil até o final da primeira década do século XXI, a maior dos últimos 40 anos<sup>3</sup>, conforme ilustrado abaixo:



8. Nos anos 2000, o Grupo Odebrecht chegou ao desenho próximo do atual, envolvendo negócios na área petroquímica, consolidados com a criação da Braskem S.A. (“Braskem”), bem como nos setores de infraestrutura, óleo e gás, sucroalcooleiro, incorporação imobiliária, mobilidade e transporte, energia, defesa e serviços navais.

9. O Grupo Odebrecht, além de desenvolver tecnologia, criar milhares de postos de trabalho e de buscar a geração de valor para seus *stakeholders* e acionistas nas diversas empresas em que atua, sempre teve como um de seus principais pilares a contribuição social.

<sup>2</sup> A título de exemplo, contratos firmados no Peru (Hidrelétrica Charcani V) e no Chile (obras de desvio do Rio Mau Le para a Hidrelétrica Colbún Machicura).

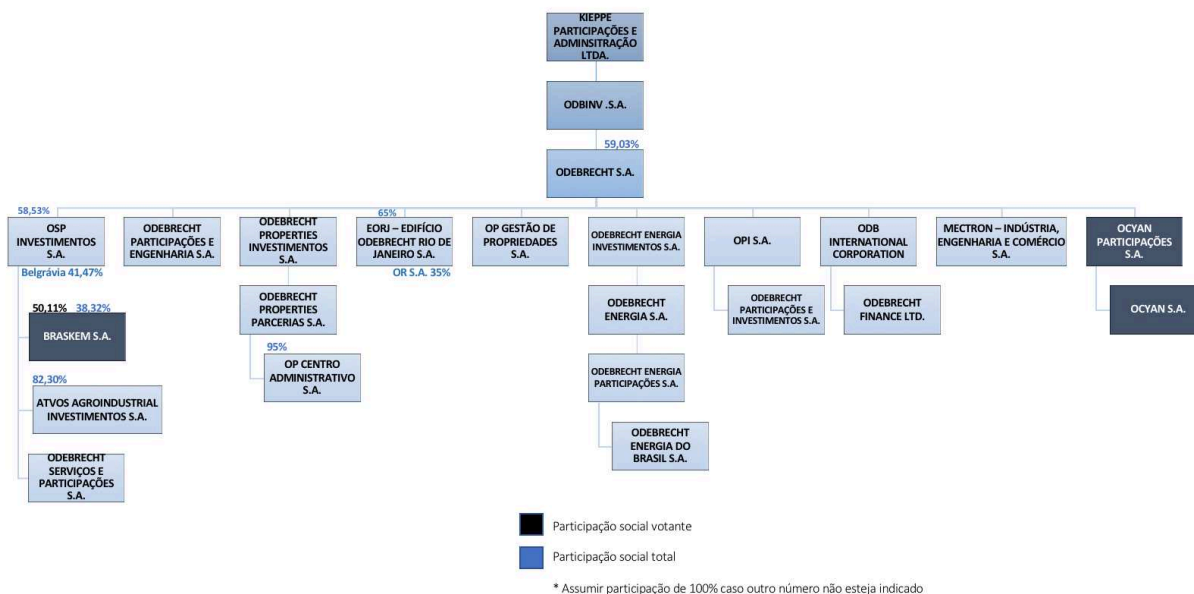
<sup>3</sup> Conforme pode ser visto no trabalho intitulado “*A Economia do Brasil nos Últimos 40 Anos e Perspectivas para o Futuro*”, desenvolvido pelo economista Marcelo Neri, do Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas, disponível em: < [http://www.cps.fgv.br/ibrecps/40anos\\_EconomiaOGlobo\\_Neri\\_CPS\\_FGV.pdf](http://www.cps.fgv.br/ibrecps/40anos_EconomiaOGlobo_Neri_CPS_FGV.pdf)>. Acesso em: 18.05.2019.

Neste sentido, criada há mais de 50 anos, a Fundação Odebrecht, entidade privada sem fins lucrativos e coordenadora do PDCIS (Programa de Desenvolvimento e Crescimento Integrado de Sustentabilidade), promove educação de ensino médio integrado ao técnico, fomento ao desenvolvimento econômico regional, inclusão social, além de estimular a conservação do meio ambiente e da biodiversidade<sup>4</sup>. Atualmente, a Fundação Odebrecht beneficia cerca de 11.000 pessoas em 260 comunidades, de forma direta e indireta.

10. O Grupo também mantém políticas de retribuição social para todas as comunidades envolvidas nos projetos que desenvolve. Na última década, foram promovidas ações voluntárias que beneficiaram cerca de 7 milhões de pessoas, com investimentos que somam R\$ 838 milhões.

**II. ESTRUTURA E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS REQUERENTES**

11. A divisão estrutural das diversas áreas de atuação do Grupo Odebrecht e a relação societária das Requerentes está graficamente representada no organograma abaixo, cujas atividades desempenhadas serão detalhadas nos itens a seguir.



12. Como se pode notar, o controle e a coordenação das diversas atividades desempenhadas pelo Grupo Odebrecht requerem uma estrutura societária complexa. Nesse contexto, as Requerentes KIEPPE, ODBINV e ODB consolidam, de forma direta e indireta, toda a participação societária nos diversos segmentos de negócios desenvolvidos, cabendo-

<sup>4</sup> A Fundação Odebrecht mobilizou em 2018 parceiros que investiram R\$ 12,4 milhões em iniciativas socioambientais sendo 66,3% em educação básica e 33,7% em educação ambiental.



lhes, a partir da KIEPPE, coordenar as atividades, tomar decisões estratégicas e fomentar o desenvolvimento do Grupo Odebrecht no Brasil e no mundo.

13. O Grupo Odebrecht caracteriza-se como um grupo societário de fato, com controle concentrado<sup>5</sup>. Como é característica comum em grupos dessa natureza, verifica-se no Grupo Odebrecht, e especialmente nas Requerentes, uma forte interligação econômica e financeira entre as diversas sociedades que o compõem, gerando uma vinculação forte em termos de gestão, transferências financeiras, obtenção de financiamento e concessão de garantias cruzadas. Da mesma forma, os contratos de financiamento celebrados pelo Grupo, em geral, envolvem a concessão de garantias por diversas sociedades, sendo a alocação dos recursos determinada de acordo com uma lógica empresarial unitária e coordenada aos interesses do Grupo como um todo.

*a. Estrutura Organizacional: as Requerentes e o Grupo Odebrecht*

14. A exploração simultânea de diferentes segmentos de negócio de alta complexidade exige estrutura organizativa robusta, a fim de otimizar a captação de recursos, os investimentos realizados, as informações que chegam ao centro decisório do Grupo e a segregação das competências internas.

15. É exatamente neste contexto que se inserem todas as Requerentes. Trata-se de sociedades gestoras de investimentos societários nos mais diversos segmentos de negócio em que atua o Grupo Odebrecht, cujas atividades consistem na estruturação de veículos de investimento e gestão.

16. Todas as Requerentes, assim, são responsáveis por tomar dívidas e/ou outorgar garantias pessoais ou reais sobre os financiamentos tomados por suas controladas e/ou em benefício do Grupo, bem como consolidar o resultado do desempenho operacional por elas obtido. Tanto por isso, as garantias outorgadas e os financiamentos tomados e garantidos pelas Requerentes são condicionados e interligados às atividades das sociedades controladoras, KIEPPE, ODBINV e ODB. Veja-se, a seguir, um breve resumo das

---

<sup>5</sup> Cf. MUNHOZ, E. S. Estrutura de Governo dos Grupos Societários de Fato na Lei Brasileira: Acionista Controlador, Administradores e Interesse do Grupo. In. CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.). Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 276-289. Cf., ainda sobre as características dessa categoria de grupos, ENGRÁCIA ANTUNES, J. *Os grupos de sociedades - estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*. Coimbra: Almedina, Coimbra, 1993; MUNHOZ, E. S. *Empresa contemporânea e direito societário - poder de controle e grupo de sociedades*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

características de cada segmento de negócio dos quais as Requerentes participam, consolidando a respectiva gestão.

b. Divisão de Participação em Petroquímica

17. As Requerentes OSP e OSP INV são as entidades relacionadas à participação do Grupo Odebrecht na Braskem<sup>6</sup>, atualmente a maior produtora de resinas termoplásticas do continente americano<sup>7</sup> (“Divisão de Participação em Petroquímica”).

18. Como se sabe, o setor petroquímico é estratégico e, nos últimos anos, os investimentos do Grupo neste setor mostraram-se amplamente bem sucedidos. Com isso, e considerando as adversidades que outros segmentos de negócio do Grupo Odebrecht enfrentam – especialmente serviços de infraestrutura e construção –, não há dúvida de que, hoje, a participação em Braskem é, de longe, o principal ativo do Grupo.

19. Nesse contexto, a Requerente OSP INV, titular da participação acionária em Braskem, exerceu importante papel na captação de novos financiamentos necessários para a manutenção das atividades do Grupo nos últimos anos, possuindo relevância central para a reestruturação das dívidas deste, conforme se objetiva na presente recuperação judicial. Pode-se afirmar que, sem a OSP INV e sua participação em Braskem, a recuperação judicial do Grupo, com o atendimento dos créditos da coletividade de credores, seria inviável.

c. Divisão Agroindustrial

20. A Requerente ATVOS INV concentra os investimentos do Grupo Odebrecht nos serviços de produção, importação, exportação e comercialização de produtos de agricultura em geral, especialmente a cultura, industrialização e comercialização da cana-de-açúcar para produção de açúcar, etanol e derivados (“Divisão Agroindustrial”).

21. A perspectiva futura de geração de receita da Divisão Agroindustrial, devido à sua grande capacidade operacional e expertise no setor, é um dos principais pilares da reestruturação das Requerentes.

---

<sup>6</sup> Até dezembro de 2018, a participação em Braskem era detida diretamente pela OSP, subsidiária da OSPINV. Em 31.12.2018, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária da OSPINV que aprovou a incorporação de parcela cindida da OSP contendo a participação acionária em Braskem – que, por sua vez, passou a ser detida diretamente pela OSPINV

<sup>7</sup> A Braskem possui 36 unidades localizadas no Brasil, Estados Unidos e Alemanha, as quais servem clientes de 70 países por meio da exportação de seus produtos.

d. Divisão Estaleiro

22. A OPE é a sociedade gestora de investimentos que concentra a participação do Grupo Odebrecht no Enseada Indústria Naval S.A. (“Enseada”)<sup>8</sup>, empresa que atua nos serviços de construção naval offshore (“Divisão Estaleiro”). Altamente tecnológica, é responsável pela construção de complexas plataformas e embarcações para exploração de petróleo.

e. Divisão Properties

23. As Requerentes OPINV, OPP, OP Centro Administrativo, OP Gestão e EORJ consolidam a gestão do segmento do Grupo Odebrecht constituído para o desenvolvimento de projetos imobiliários empresariais públicos e privados para revenda, locação, prestação de serviços de hotelaria e gestão predial, bem como melhorias de infraestrutura, revitalizações urbanas ou constituição de centros de lazer público nas regiões envolvidas (“Divisão Properties”).

24. A Divisão Properties foi responsável pela construção e operação de edifícios para instalação das entidades do Grupo Odebrecht em São Paulo, Salvador e no Rio de Janeiro (atualmente de propriedade da EORJ). Destacam-se também as atividades de construção e gestão de ativos de parceiras públicas<sup>9</sup>, como o Centro Administrativo do Distrito Federal e Parque Olímpico, e de entretenimento, como as Arenas Pernambuco e Fonte Nova.

f. Divisão Energia

25. As Requerentes OEI, OE, OEPAR e OEBR consolidam a participação do Grupo Odebrecht na divisão de negócios que investe no setor de energia, sendo responsável pela exploração direta ou indireta dos negócios de geração e comercialização de energia elétrica em diversas modalidades, incluindo fontes alternativas e renováveis (“Divisão Energia”)<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> Em 14.11.2017, o Enseada teve plano de recuperação extrajudicial homologado pelo Poder Judiciário do Rio de Janeiro (Recuperação Extrajudicial nº 0021878-80.2017.8.19.0001), reperfilando um passivo da ordem de aproximadamente R\$ 1 bilhão.

<sup>9</sup> Serviços de hotelaria, gestão, limpeza e assessoria em projetos.

<sup>10</sup> A Divisão Energia possui atualmente 13 projetos eólicos no Brasil, totalizando 330 MW de capacidade elétrica instalada, bem como participação em complexos eólicos nacionais. No setor de energias renováveis, destaca-se sua participação acionária detida na Usina Hidrelétrica Santo Antônio, em Rondônia, que, em sua mais recente modernização, conta com 50 turbinas e potência de geração de 3.568 MW, tendo capacidade de atender ao consumo de mais de 44 milhões de usuários.



g. Divisão de Defesa

26. A Requerente Mectron é a sociedade que concentra os investimentos do Grupo Odebrecht no setor estratégico de defesa, desenvolvendo tecnologias e produtos de uso militar e civil que contribuem para a autonomia tecnológica brasileira e das forças armadas por meio de projetos de alta complexidade (“Divisão Defesa”).

h. Divisão de Investimentos

27. As Requerentes OPISA e OPI são sociedades gestoras de investimentos societários (“Divisão de Investimentos” e, conjuntamente com a Divisão de Participação Petroquímica, Estaleiro, Properties, Agroindustrial, Energia e Defesa, “Divisões” ou individual e indistintamente, “Divisão”), responsáveis por consolidar a inteligência de risco e a participação nas mais diversas negociações, concessões e licitações em benefício de diferentes áreas de atuação do Grupo Odebrecht. Dentre elas, destacam-se as concessões de hidrelétricas e rodovias detidas e administradas no Peru.

i. Entidades de financiamento

28. Para o exercício de suas atividades, o Grupo Odebrecht obteve também recursos no mercado financeiro internacional, por meio da emissão de diferentes tipos de dívida. Para estruturar e viabilizar a tomada de recursos em moeda estrangeira e algumas dessas emissões – tais como, *bonds* internacionais –, foram constituídas as sociedades ODBIC e OFL (“Entidades de Financiamento”), as quais captaram aproximadamente US\$ 3 bilhões.

### III. RAZÕES DA CRISE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES

29. A crise econômico-financeira pela qual passam as Requerentes foi precedida de um amplo período de prosperidade. Entre os anos de 2008 e 2015, o faturamento do Grupo Odebrecht saltou de R\$ 40 bilhões para R\$ 132 bilhões anuais, acompanhando o otimismo que marcava a economia nacional. Por consequência, cresceu também o número de postos de emprego diretos gerados pelo Grupo Odebrecht: o número de funcionários aumentou de 82 mil para 128 mil no mesmo período, tendo alcançado o pico de 193 mil no ano de 2013.

30. Um crescimento dessa magnitude e em curtíssimo período de tempo, como se espera, veio acompanhado de alta demanda por capital. Os serviços de tecnologia de ponta, construção civil e infraestrutura, principais atividades do Grupo Odebrecht, necessitam de

estrutura adequada de financiamento. Além disso, o desenvolvimento de outros setores incorporados ao Grupo à época, como as Divisões Agroindustrial, Properties, Energia, Defesa e Investimentos em Infraestrutura também demandavam a captação de valores elevados a título de financiamento, especialmente para viabilizar o início do desenvolvimento de cada um desses projetos.

31. Nesse contexto, as Requerentes recorreram às mais diversas fontes de financiamento disponíveis, incluindo acesso a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e privadas, e ao mercado de capitais nacional e internacional. Por essa razão, entre 2008 a 2015, a dívida total do Grupo Odebrecht passou de **R\$ 18 bilhões** para **R\$ 110 bilhões**.

32. O crescimento da economia brasileira na primeira década dos anos 2000 foi seguida por período de severa crise econômica que, como é de conhecimento geral, reverbera até hoje, com impactos negativos para todos os setores da economia. Em especial para a área de infraestrutura, justamente aquela em que se concentra a principal atividade do Grupo.

33. O setor público<sup>11</sup>, principal catalizador de obras de construção civil, infraestrutura, gestão de empreendimentos públicos, transporte e mobilidade, reduziu abruptamente sua demanda. De fato, o investimento em infraestrutura, que representou uma média de R\$ 967 bilhões entre 2011 e 2014, chegou em 2016 com investimento planejado de pouco mais de 1,7% do PIB e, nos anos seguintes, com cenário ainda de maior retração, em vista da instabilidade política por que passou o país<sup>12</sup>.

34. Evidentemente, o quadro de crise teve impactos diretos no custo de capital das dívidas das Requerentes. As instituições financeiras públicas – tradicionais financiadoras de atividades de tecnologia e infraestrutura – reduziram exponencialmente a disponibilidade de crédito. Da mesma forma, o apetite de risco das instituições privadas para novos financiamentos reduziu-se.

35. Os financiamentos tomados em moeda estrangeira, por sua vez, passaram a depender cada vez mais capital por conta da variação cambial. O dólar atingiu o marco histórico de R\$ 4,19 em setembro de 2018, o maior desde a entrada do Plano Real. Trata-se de aumento de

---

<sup>11</sup> Os projetos desenvolvidos no setor privado também enfrentaram sério revés. A título de exemplo, os reflexos da crise no mercado imobiliário, um dos mais atingidos, comprometeu qualquer perspectiva de lucratividade dos empreendimentos controlados pela OP Gestão e EORJ, cujo faturamento se tornou insuficiente para adimplir suas obrigações financeiras.

<sup>12</sup> Nesse sentido: < <http://oglobo.globo.com/economia/infraestrutura/brasil-investe-em-media-so-218-do-pib-em-infraestrutura-diz-cni-19736777> >. Acesso em: 13.05.2019. E < <http://odia.ig.com.br/brasil/2016-11-27/investimentos-em-infraestrutura-despencam-no-brasil.html> > Acesso em: 16.05.2019.

93% em relação ao ano de 2013, quando grande parte dos *bonds* foi captado<sup>13</sup>. As dívidas contraídas por meio de *bonds* totalizam quase 38% do débito consolidado das Requerentes.

36. Não fossem todos os fatores econômicos acima mencionados, a deflagração da Operação Lava-Jato atingiu o Grupo Odebrecht (“Lavo-Jato”). As investigações que deram início à operação, alcançaram empresas do setor de engenharia e construção que possuíam pessoas envolvidas em atos de corrupção. Dentre elas, pessoas integrantes de sociedades do Grupo Odebrecht.

37. O envolvimento de integrantes do Grupo Odebrecht na Lava-Jato trouxe consequências graves, incluindo maior dificuldade de acesso a fontes de financiamento e conquista de novos projetos no Brasil e em diversos outros países<sup>14</sup>. Ainda, uma série de contratos firmados para obras de infraestrutura no exterior foram suspensos ou rescindidos, valores foram bloqueados, pagamentos de valores vultosos devidos ao Grupo foram suspensos, e novas contratações foram temporariamente vedadas em alguns países<sup>15</sup>.

38. A operação Lava-Jato também afetou as atividades desenvolvidas pelas Requerentes por via indireta. Como exemplo, os fatos que atingiram a Sete Brasil, responsável pela encomenda de 28 navios-sonda para exploração do pré-sal brasileiro<sup>16</sup>, prejudicando diretamente a Divisão Estaleiro. Antes segmento de negócio rentável em vista do robusto projeto nacional de exploração de petróleo, as atividades e estrutura de capital da Divisão Estaleiro foram significativamente abaladas com o cancelamento das encomendas, tendo em vista a recuperação judicial da Sete Brasil, sua devedora, até hoje, em montante relevante.

39. O Grupo não mediu esforços para adotar medidas visando a reparar os danos causados e a aprimorar seu compromisso com as práticas empresariais éticas e com a transparência no relacionamento com agentes públicos e privados.

<sup>13</sup> Considera valor de câmbio de R\$ 2,167, calculado por meio da média ponderada dos câmbios nas datas das três maiores emissões de *bonds*, que ocorreram no ano de 2013 e seus respectivos montantes.

<sup>14</sup> Já no final de 2014, como resultado imediato dessas investigações, a Petrobras determinou um bloqueio cautelar para os grupos citados, incluindo o Grupo Odebrecht, proibindo-os de participar de processos de licitação da empresa. A proibição afetou diretamente as atividades do Grupo ao criar um obstáculo à obtenção de novas contratações que historicamente tinham grande expressividade em termos de faturamento. A Operação Lava-Jato também teve reflexos no Peru, afetando de forma significativa a atuação do Grupo Odebrecht, sobretudo da Divisão Investimentos, com o cancelamento da concessão do *Gasoducto Sur Peruano*, a impossibilidade de pagamento de dívidas milionárias contratadas para a consecução deste projeto e a retenção de milhões de dólares no país.

<sup>15</sup> Veja-se as notícias publicada no jornal Valor Econômico em 17.02.2017 (<http://www.valor.com.br/empresas/4873078/colombia-suspende-contrato-de-concessao-bilionario-com-odebrecht>), em 06.03.2017 (<http://www.valor.com.br/empresas/4888814/justica-equatoriana-aceita-bloquear-pagamentos-da-odebrecht>) e em 04.09.2017 (<https://g1.globo.com/economia/noticia/mapa-mundi-da-lava-jato-a-situacao-da-odebrecht-em-11-paises.ghtml>). Acesso em: 21.05.2019.

<sup>16</sup> Cf. notícia divulgada pelo G1 em 23.06.2017: <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/petrobras-retomara-negociacoes-com-a-sete-brasil.ghtml>. Acesso em: 10.05.2019.

40. É notório o investimento feito nas áreas de *compliance*, preparação de funcionários e desenvolvimento ético, áreas que têm estado dentre as prioridades do Grupo Odebrecht. O Grupo adotou postura cooperativa com a continuidade das investigações no âmbito da Lava-Jato, por meio da celebração dos acordos de leniência e das colaborações feitas por alguns de seus executivos e ex-executivos<sup>17</sup>.

41. Destaca-se, a esse respeito, o acordo de leniência firmado em dezembro de 2016 com o Ministério Público Federal (“MPF”) do Brasil, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos (“DOJ”) e a Procuradoria-Geral da Suíça, por meio do qual o Grupo se comprometeu com o pagamento de R\$ 3,83 bilhões ao longo de 23 anos<sup>18</sup>.

42. Em julho de 2018, a ODB firmou no Brasil acordo de leniência com a Controladoria-Geral da União (“CGU”) e a Advocacia-Geral da União (“AGU”), por meio do qual se comprometeu a ressarcir o valor de R\$ 2,72 bilhões à União e a todos os entes lesados, ao longo de 22 anos<sup>19</sup>. O acordo também incluiu recomendações de aperfeiçoamento relacionadas aos programas de integridade da ODB, suas acionistas e controladas.

43. Além destes, outros 7 acordos foram firmados por controladas do Grupo com os governos do Brasil, Equador, Estados Unidos, Guatemala, Panamá, República Dominicana e Suíça. Mais recentemente, firmou-se, em dezembro de 2018, acordo com o Banco Mundial; em fevereiro de 2019, firmou-se acordo de colaboração com a Procuradoria Pública do Peru e, em abril de 2019, acordo de leniência com as autoridades antitruste brasileiras (CADE).

44. A despeito de todos os esforços empreendidos na cooperação e assinatura de acordos com as autoridades brasileiras e estrangeiras, visando à normalização e continuidade de suas atividades – o que vem ocorrendo gradativamente, com sucesso – é inegável que as consequências da Operação Lava-Jato, somadas à crise política e financeira nos últimos anos, comprometeram significativamente a liquidez do Grupo, afetando sobretudo as Requerentes, a maioria delas consideravelmente dependentes da ODB.

---

<sup>17</sup> Nesse sentido, confira-se matéria divulgada pelo Jornal Valor Econômico em 20.05.2019: <https://www.valor.com.br/empresas/6266027/odebrecht-busca-saida-para-divida-de-r-80-bilhoes>. Acesso em: 22.05.2019.

<sup>18</sup> Em 2018, foi concluído o segundo ano de monitoria realizada no contexto do acordo, sem desvios no cronograma.

<sup>19</sup> Cf. comunicado divulgado pela Controladoria-Geral da União em 09.07.2018: <https://www.cgu.gov.br/noticias/2018/07/acordo-de-leniencia-com-a-odebrecht-preve-ressarcimento-de-2-7-bilhoes>. Acesso em: 27.05.2019.

45. Mesmo após a celebração dos referidos acordos, permaneceram as dificuldades enfrentadas pelo Grupo na obtenção de novos financiamentos, em especial com instituições financeiras públicas. E o apoio dessas instituições é indispensável para o setor de investimentos em infraestrutura, não apenas no Brasil<sup>20</sup> como em outros países da América Latina, de modo que sua ausência e, ainda pior, as restrições de crédito impostas ao Grupo, aumentaram o seu estrangulamento financeiro<sup>21</sup>. O custo do crédito cada vez mais elevado e o carregamento de relevantes contingências passivas, inclusive devido à Lava-Jato, tornou também mais restrito o acesso do Grupo a recursos privados, nos mercados de capitais e financeiro.

46. A combinação desses fatores adversos chegou ao limite, tornando inviável que as Requerentes possam dar seguimento a suas atividades sem a necessária reestruturação de suas dívidas. Dada a diversidade e quantidade de credores, essa reestruturação há de ser feita no âmbito da presente recuperação judicial, haja vista a necessidade de proteger a continuidade das atividades do Grupo Odebrecht durante a negociação, que objetivará buscar uma solução coordenada e coletiva de suas dívidas, pautada pelo princípio da maioria, em cada categoria de credores. A ausência de proteção judicial tornaria inviável a busca dessa negociação, o que levaria a um resultado pior para todos os credores e *stakeholders* do Grupo. Isso porque a incapacidade das Requerentes de pagar a tempo e modo suas obrigações financeiras, deixam-nas vulneráveis a eventuais execuções individuais de seus credores, comprometendo seus principais ativos e a continuidade de suas atividades. É o que, de fato, já vem ocorrendo, como demonstram as ações judiciais a que se faz referência mais adiante. É inequívoco que a liquidação desordenada dos ativos do Grupo no âmbito de ações judiciais individuais em nada beneficiaria a sociedade e o conjunto de credores, tornando imperiosa a presente recuperação judicial.

47. **A esse respeito, vale ressaltar que um inadimplemento isolado de dívida, que em tese poderia afetar apenas uma Requerente, por força dos clássicos mecanismos de *cross-default*, de cláusulas de vencimento antecipado e de *covenants*, acaba por afetar, direta ou indiretamente, as demais Requerentes, em uma cascata de vencimentos de**

<sup>20</sup> Dentre elas, destaca-se a restrição de liberação de novos recursos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, histórico parceiro comercial de empresas nacionais do setor, inclusive do Grupo Odebrecht. Veja-se: <<http://www.valor.com.br/brasil/4741741/bndes-suspende-desembolsos-para-empresas-investigadas-na-lava-jato>>, acesso em: 16.05.2019; e <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/02/1857445-odebrecht-tem-r-15-bi-bloqueado-pelo-bndes-por-obras-no-exterior.shtml>>, acesso em: 12.05.2019.

<sup>21</sup> Dentre elas, destaca-se a restrição de liberação de novos recursos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, histórico parceiro comercial de empresas nacionais do setor, inclusive do Grupo Odebrecht. Veja-se: <<http://www.valor.com.br/brasil/4741741/bndes-suspende-desembolsos-para-empresas-investigadas-na-lava-jato>>, acesso em: 16.05.2019; e <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/02/1857445-odebrecht-tem-r-15-bi-bloqueado-pelo-bndes-por-obras-no-exterior.shtml>>, acesso em: 12.05.2019.

**difícil controle. Dessa forma, um único não-pagamento pode importar, de forma sistêmica, na exigibilidade de um passivo agregado da ordem de aproximadamente R\$ 65 bilhões, das Requerentes, com um impacto potencial relevante em todas as suas controladas.** Veja-se que a dívida total das Recuperandas, englobando a parcela concursal, extraconcursal, bem como operações *intercompany*, é da ordem de R\$ 98,5 bilhões.

48. Daí ser imperiosa a presente recuperação judicial, que poderá conferir às Requerentes um ambiente protegido, de modo que seja possível o implemento coordenado de negociações com a coletividade de credores, essencial para viabilizar seu soerguimento econômico-financeiro e, portanto, o cumprimento de sua função social como empresa, focada na geração de tecnologia, empregos e de valor para seus credores, acionistas e todos os demais *stakeholders*. A viabilidade dessa recuperação passa a ser exposta no tópico seguinte.

#### **IV. VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS REQUERENTES**

49. É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a situação econômico-financeira das Requerentes. Contudo, como uma das marcas centrais da história do Grupo Odebrecht, busca-se a transformação da crise em oportunidade. Em outras palavras, o Grupo Odebrecht tem, agora, a oportunidade de adequar suas atividades à atual realidade, mediante aperfeiçoamento e concentração de seus esforços em determinadas atividades econômicas, otimizando a alocação de investimentos. As Requerentes têm plena convicção de que a grave crise atual pode ser superada a partir desta recuperação judicial.

50. A reforçar essa convicção está o fato de que, antes mesmo do ajuizamento deste pedido, o Grupo Odebrecht já vinha envidando seus melhores esforços para superar a crise, a partir de um processo de renovação organizacional, amplo redimensionamento estrutural, financeiro e de gestão, com vistas a ganhar novamente a confiança do mercado.

51. O Grupo Odebrecht tem implementado um programa de desinvestimentos<sup>22</sup> nos últimos anos, com o objetivo de reduzir a exposição financeira de determinados projetos, de um lado, e trazer recursos para fazer caixa e honrar seus compromissos financeiros, de outro. Foram mais de R\$ 7,2 bilhões em vendas nos últimos 3 anos. Vale dizer, um programa gradual

<sup>22</sup> No contexto do programa de desinvestimentos, foram alienados os seguintes ativos: (i) 57% da concessão rodoviária de Rutas de Lima, no Peru; (ii) concessões de projetos de irrigação detidos pelo Grupo Odebrecht também no Peru; (iii) Odebrecht Energias Alternativas S.A., detentora do Complexo Eólico Corredor do Senandes, no Rio Grande do Sul; (iv) Odebrecht Ambiental S.A.; (v) Sociedade Mineira de Catoca, em Angola; (vi) concessões da Odebrecht Transport S.A., tais como Via Quatro, Logum, Embraport, Otima e Galeão; (vii) usina hidrelétrica de Chaglla, no Peru; e (viii) Edifício Odebrecht São Paulo.



de desinvestimento e de desalavancagem que vem sendo importante fonte de recursos para o Grupo.

52. Destacam-se também as reestruturações de dívida implementadas por sociedades integrantes do Grupo Odebrecht, essenciais para conferir maior fôlego para as Requerentes, que prestaram garantias à maior parte desses créditos. Desde julho de 2016, o Grupo Odebrecht reestruturou passivos da ordem de aproximadamente R\$ 27 bilhões de reais<sup>23</sup>.

53. Ainda, é inegável o valor associado aos ativos investimentos e segmentos de negócio geridos pela KIEPPE, ODBINV e ODB. As áreas de infraestrutura, engenharia e construção, defesa, gestão pública e exploração de petróleo e gás – há muitos anos estagnadas –, têm futuro promissor, com novos e esperados pacotes de fomento ao investimento e ao crescimento nacional. A esse respeito, ressalta-se que a *expertise* do Grupo Odebrecht e de seus integrantes, aliada ao histórico de sucesso no desenvolvimento de projetos por seus negócios, mantém o Grupo como um dos principais e mais bem posicionados agentes de mercado nesses setores.

54. O Grupo é controlador da maior empresa de engenharia da América Latina, com capacidade e tecnologia amplamente reconhecidas pelo mercado. Hoje, em vista dos acordos com autoridades públicas antes mencionados, no Brasil e no exterior, essa Divisão está pronta e preparada para focar em novos projetos de infraestrutura. No Brasil, principal mercado para o Grupo, sabe-se da carência do setor de infraestrutura, o que torna possível esperar que os investimentos no setor voltem a ocorrer no curto prazo.

55. Destaca-se, ainda, a Ocyan S.A. (“Ocyan”), controlada do Grupo e pioneira do setor de exploração, perfuração e produção *offshore* de petróleo e gás, serviços de manutenção e construção submarina. Com uma estrutura de capital saudável, após a implementação bem-sucedida de seu plano de recuperação extrajudicial<sup>24</sup>, a Ocyan encontra-se muito bem posicionada neste mercado, sendo que sua geração futura de caixa é um dos pilares da reestruturação das Requerentes.

56. A esperada retomada da economia nacional também pode favorecer os demais segmentos de negócio geridos pelo Grupo, tais como a Divisão Energia, sobretudo em virtude

---

<sup>23</sup> Foram repactuados (i) R\$ 11 bilhões de dívida da Atvos Agroindustrial S.A. e suas sociedades controladas em 2016; (ii) cerca de R\$ 1 bilhão em passivo com fornecedores da Enseada Indústria Naval, associado ao ‘Projeto Sondas’; e (iii) R\$ 15 bilhões de dívida da Odebrecht Óleo e Gás S.A. (atualmente denominada Ocyan S.A.) e determinadas sociedades controladas.

<sup>24</sup> TJRJ, Processo nº. 0121854-60.2017.8.19.0001.

do aumento no consumo, e a Divisão Agroindustrial, em virtude da renovação e retomada de crescimento do ciclo sucroalcooleiro. Já a Divisão Petroquímica segue, consistentemente, gerando valor e fomentando o mercado nacional e internacional, consolidando-se como um dos principais pilares do soerguimento das Requerentes.

57. Todos esses elementos comprovam que a presente crise pode ser superada. Apesar de contar com ativos extremamente valiosos, as Requerentes não possuem liquidez para, neste momento, honrar todas as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo. O ambiente organizado e a proteção trazidos pela recuperação judicial são essenciais para o equacionamento do passivo e a readequação da estrutura de capital do Grupo, de modo a compatibilizar as dívidas ao valor dos ativos e à disponibilidade de caixa.

58. É nesse contexto que se faz essencial a preservação das atividades das Requerentes e o deferimento do presente pedido de recuperação judicial. As Requerentes reúnem um feixe de diferentes interesses, que vão muito além daqueles de seus acionistas. Em torno das Requerentes congregam-se interesses de empregados, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação. A reestruturação do Grupo é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, estabelecido pelo artigo 47 da LFR.

## V. LITISCONSÓRCIO ATIVO

59. Diante da forte sinergia existente entre as Requerentes, não causa surpresa o fato de que a crise financeira deflagrada exige uma solução global e simultânea. Por essa razão, é indiscutível que o processamento do presente pedido de recuperação judicial em relação a todas as Requerentes, em litisconsórcio ativo, é medida essencial para assegurar a recuperação das Requerentes e, portanto, de todo o Grupo.

60. Vale esclarecer que, neste momento, requer-se tão somente o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, a chamada consolidação processual<sup>25</sup>. A eventual avaliação de consolidação substancial deverá ser trazida, se for o caso, no momento

<sup>25</sup> Confira-se: “diante da ausência de previsão na lei especial de recuperação e falência, que foi concebida para atender um único devedor, a consolidação processual surgiu para autorizar que várias sociedades, integrantes de um mesmo grupo, integrem o polo ativo do pleito em litisconsórcio facultativo, com a finalidade de promover a economia processual, celeridade e segurança jurídica. De outro lado, a consolidação substancial ocorrerá quando os ativos e passivos de mais de um devedor são considerados para o pagamento de todos os credores, indistintamente” (TJSP, AI 2037463-15.2018.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 25.03.2019). No mesmo sentido: TJSP, AI 2072604-95.2018.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 30.07.2018.

processual adequado, qual seja, quando apresentado o plano de recuperação judicial. Essa observação está em linha com a orientação dos MM. Juízos das Varas de Recuperações Judiciais e Falências da Comarca da Cidade de São Paulo. A título ilustrativo, são nesse sentido as decisões de deferimento das recuperações judiciais dos Grupo Livraria Cultura, Abril, Avianca, BR Pharma, Dolly, Handbook e Libra<sup>26</sup>, dentre outros.

61. A organização empresarial das Requerentes não deixa dúvida quanto à configuração de um grupo societário de fato centralizado – conceito extraído dos arts. 243 e seguintes da Lei nº 6.404/1976, que se refere aos grupos empresariais formados por sociedades controladas ou coligadas sob direção centralizada e que combinam recursos e esforços em prol de objetivos comuns.

62. As Requerentes, por sua vez, desempenham papel coordenado na estrutura de gestão societária das diferentes Divisões, centralizado sob sua acionista controladora, especialmente no que diz respeito aos negócios e às dívidas do Grupo, essencialmente interligados, seguindo a lógica de perseguir o interesse do Grupo. Não só determinadas dívidas são tomadas e/ou garantidas por mais de uma Requerente, mas também a complexa rede de contratos de dívida e aporte de recursos por elas firmados compreendem eventos de aceleração cruzada e obrigações que geram verdadeira relação de interdependência entre cada uma delas.

63. São inegáveis, portanto, os benefícios do processamento conjunto de recuperação judicial formulada pelas Requerentes, sociedades integrantes de grupo societário de fato. A elevada interligação dos direitos e obrigações das Requerentes e a existência de credores comuns, entre outros fatores antes apontados, fazem com que um único procedimento de recuperação judicial, com um único administrador judicial e a coordenação natural dos tempos e movimentos associados ao procedimento, seja a forma mais eficiente e transparente para o seguimento da presente recuperação judicial.

64. Nesse sentido, confira-se Sheila C. Neder Cerezetti:

**À luz das relações ambientadas no grupo societário, pode-se imaginar que o fenômeno processual do litisconsórcio ativo bem se encaixa nas necessidades que o instrumento**

<sup>26</sup> Respectivamente: (i) TJSP, proc. n.º 1110406-38.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; (ii) TJSP, proc. n.º 1084733-43.2018.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; (iii) TJSP, proc. n.º 1125658-81.2018.8.26.0100, Juiz Tiago Henriques Papaterra Limongi, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; (iv) TJSP, proc. n.º 1000990-38.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; (v) TJSP, proc. n.º 1064813-83.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; (vi) TJSP, proc. n.º 1008017-09.2017.8.26.0100, Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; e (vii) TJSP, proc. n.º 1077065-21.2018.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais.

**processual de solução da crise empresarial busca atender**. Ora, se o processo tem por escopo atuar o direito material, nada mais correto do que admitir, quando a situação fática apresentar verdadeira harmonia de pretensão, um polo ativo processual que abarque não só a sociedade atomizada, mas aquelas que contribuem para uma mesma organização empresarial”.

(...)

Estão presentes, para além da legitimidade *ad causam*, **razões de economia processual** e, principalmente, o **temor de que o processamento separado das lides ocasione decisões conflitantes entre si**, as quais, dada a matéria em discussão, têm grave potencial destrutivo sobre direitos de devedores, credores e terceiros interessados na reestruturação da empresa. **Há conveniência em se permitir que o juiz e os credores formem convicção sobre um contexto jurídico e de fato que envolve a crise da empresa plurissocietária e a busca de possível solução a ela.**

Com efeito, um dos principais motivos para que se aceite o processamento conjunto dos pedidos de recuperação judicial de diferentes devedoras **é garantir que o iter percorrido na busca da solução para a crise que atinge mais de um agente empresarial encaminhe as partes para resultado concomitante e, se possível, harmônico**<sup>27</sup>.

65. Nesse contexto, importante mencionar que sociedades operacionais integrantes do Grupo Odebrecht e suas respectivas controladas – tais como Ocyan, Atvos Agroindustrial S.A., Enseada Indústria Naval S.A., OR S.A. e Odebrecht Engenharia e Construção S.A. – não foram incluídas no polo ativo desta recuperação judicial.

66. Diversos fatores motivaram a decisão pela não inclusão. Primeiro, a possibilidade da continuidade das atividades dessas sociedades e a ausência de necessidade iminente de reestruturação de suas dívidas em ambiente judicial.

67. Segundo, a autonomia operacional e/ou o perfil financeiro específico dessas sociedades em relação às Requerentes, evidenciada pela existência de estruturas de dívida próprias, compostas por credores bastante distintos e garantias diversas. A título ilustrativo, a OR S.A. controla sociedades com patrimônio de afetação, dívidas com consumidores, fornecedores, como é comum em empresas dedicadas a empreendimentos imobiliários, uma realidade completamente diversa daquela verificada em relação às Requerentes. O mesmo se aplica, ainda exemplificativamente, à Atvos Agroindustrial S.A. – Em Recuperação Judicial, que apresentou seu próprio pedido em 29.05.2019. Em que pese a relação existente com as Requerentes por força das garantias outorgadas, conforme detalhado nos parágrafos 84-89 abaixo, suas dívidas incluem fornecedores de diversas categorias, além de estruturas de financiamento típicas do agronegócio.

<sup>27</sup> CERZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de Sociedade e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal. In. YARSHEL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 751-754.

68. Esses fatores – (i) ausência de necessidade de pedir recuperação judicial e/ou (ii) autonomia operacional ou financeira em relação às Requerentes – foram os fatores que determinaram a não-inclusão dessas sociedades do Grupo no presente pedido.

69. A esse respeito, vale lembrar que a legislação pátria é clara ao estabelecer que a decisão pelo ajuizamento de recuperação judicial é exclusiva da devedora<sup>28</sup>. Não existe recuperação judicial compulsória. Ainda, a própria jurisprudência dos Tribunais do Estado de São Paulo entende pelo não cabimento de ajuizamento conjunto por sociedades de pedidos de recuperação por sociedades cujo perfil de negócios e atividades não se relacionem às demais requerentes<sup>29</sup>. Assim, caso algumas das demais sociedades do grupo necessitem pedir recuperação judicial, deverão apresentar o seu próprio pedido, de forma específica, dada a impossibilidade do seu processamento conjunto em um único procedimento.

70. É por isso que a inclusão de todas as Requerentes no polo ativo do presente pedido, e apenas das Requerentes, em litisconsórcio, é a medida mais coerente e consentânea com a lei falimentar brasileira.

71. O litisconsórcio é regulado nos arts. 113 a 118 do Código de Processo Civil que, por sua vez, é aplicável aos procedimentos concursais, por força do art. 189 da LFR. Conforme previsto pelo art. 113 do Código de Processo Civil, diferentes sociedades podem integrar o mesmo polo processual se demonstrada (i) a ocorrência de comunhão de direitos e obrigações em relação à lide; (ii) a conexão pelo pedido e causa de pedir; ou (iii) a ocorrência de afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

72. Nesse sentido, os E. Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio de Janeiro já consolidaram entendimento favorável à possibilidade do processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo em casos bastante emblemáticos, criando verdadeiro paradigma jurisprudencial. A título exemplificativo, foi admitida a consolidação processual na recuperação judicial do Grupo Abril, Grupo BR Pharma, Grupo Libra, Grupo Oi, Grupo PDG, Grupo Sete Brasil, Grupo OAS<sup>30</sup> entre tantos outros.

<sup>28</sup> Nos termos do art. 48 da LFR, cabe apenas ao devedor o ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

<sup>29</sup> Nesse sentido, a ausência de vínculos entre negócios e atividades motivou a exclusão de determinadas sociedades que integraram o pedido de recuperação judicial nos casos da Geosonda TJSP, AI 2008174-71.2017.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial), e da TLMIX (TJSP, AI 2164872-13.2014.8.26.0000, Rel. Des. Campos Mello, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 29.02.2016).

<sup>30</sup> Respectivamente: (i) **Grupo Abril**: TJSP, Processo nº 1084733-43.2018.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 16.08.2018, fls. 3408/3419; (ii) **Grupo BR Pharma**: TJSP, Processo nº 1000990-38.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 11.01.2018, fls. 3285/3294; (iii) **Grupo Libra**: TJSP, AI 2195708-27.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 18.02.2019; (iv) **Grupo Oi**: “Irrefragável que, a despeito



73. Para admitir o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, a jurisprudência vem exigindo os seguintes requisitos: a identidade de sócios, existência de membros comuns nas instâncias administrativas, compartilhamento de estruturas, garantias cruzadas e a relação de interdependência entre recuperandas<sup>31</sup>. Veja-se, nesse sentido, as decisões dos E. Desembargadores Alexandre Marcondes e Carlos Garbi:

**"Estas características extraídas do entrelaçamento das empresas do Grupo Gomes Lourenço, notadamente a coincidência dos quadros de administração e a interpenetração de garantias financeiras, já levaram esta Câmara ao reconhecimento da formação de grupo econômico e, por consequência, à admissão de litisconsórcio ativo, o que ocorreu por ocasião do julgamento de recurso interposto nos autos de recuperação judicial do Grupo UTC."**<sup>32</sup>

da ausência de previsão na lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. (TJRJ, Processo 0203711-65.2016.8.19.0001, Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, 7ª Vara Empresarial, decisão de 29.06.2016); (v) **Grupo PDG:** "Assim, à vista dos importantes interesses que gravitam em torno do Grupo PDG, que desempenha relevantes funções sociais e econômicas no segmento de mercado em que atua, deve ser possibilitado, como bem consignou o D. Magistrado, o favor legal da recuperação a todas as empresas integrantes do Grupo PDG (TJSP, AI 2048484-22.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15.05.201); (vi) **Grupo Sete Brasil:** "O pedido de formação de litisconsórcio formulado pelas recuperandas está amparado nas regras inseridas nos incisos I do referido dispositivo, haja vista a evidente comunhão de direitos e obrigações relativas à lide, a justificar a manutenção do litisconsórcio ativo pleiteado, por integrarem as empresas a estrutura jurídica e econômica do Grupo empresarial SETE. [...] Nesse contexto, conclui-se que o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e seus credores, possibilitando a superação da crise econômica da atividade empresarial, de forma célere e eficaz. (TJRJ, AI 0034171-22.2016.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, 22ª Câmara Cível, j. 07.02.2017); e (vii) **Grupo OAS:** "E o exame dos autos revela que a comunhão de direitos e obrigações entre as agravadas está bem caracterizada a justificar a manutenção do litisconsórcio ativo por elas pleiteado. As agravadas reconheceram fazer parte de um grupo empresarial de fato denominado Grupo OAS. [...]. Portanto, admitido em princípio o litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, penso que restaram bem evidenciados no caso os motivos legitimantes para a manutenção das empresas requerentes no polo ativo. A integração de todas num mesmo grupo empresarial - situação de amplo conhecimento dos credores e certamente por eles sopesada ao negociar com as recuperandas - somada à forte interligação subjetiva e negocial existente entre as agravadas, condizem com a comunhão de interesses prevista no art. 46, inc. I, da Lei nº 5.869/1.973, a autorizar a manutenção de todas as requerentes no polo ativo do pedido." (TJSP, AI 2094959-07.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 05.10.2015).

<sup>31</sup> Veja-se o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, notadamente, (i) TJSP, AI nº 2178269-37.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 12.11.2018; (ii) TJSP, AI nº 2206947.62.2017.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 30.05.2018; (iii) TJSP, AI nº 2180140-05.2017.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 28.05.2018; (iv) TJSP, AI nº 2014254-85.2016.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15.06.2016; (v) TJSP, AI nº 2123667-67.2015.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Tabosa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 16.11.2015; (vi) TJSP, AI nº 2094959-07.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 05.10.2015; (vii) TJSP, AI nº 2116130-54.2014.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 13.11.2014; e (viii) TJSP, AI nº 0281187-66.2011.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 26.06.2012. Mais recentemente, as Varas de Falências e Recuperações Judiciais também manifestaram entendimento semelhantes nos processos (i) 1000990-38.2018.8.26.0100, em decisão de fls. 3.285/3.294, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais Marcelo Barbosa Sacramone, em 11.01.2018; (ii) 1084733-43.2018.8.26.0100, em decisão de fls. 3.408/3.419 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais Paulo Furtado de Oliveira Filho, em 16.08.2018; (iii) 1125658-81.2018.8.26.0100, em decisão de fls. 4.417/4.428 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais Tiago Henriques Papaterra Limongi, em 13.12.2018; e (iv) 1008017-09.2018.8.26.0100, em decisão de fls. 2.166/2.175 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais João de Oliveira Rodrigues Filho, em 02.02.2017.

<sup>32</sup> TJSP, Agravo de Instrumento 2165440-24.2017.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 12.11.2018.



“Os documentos juntados no processo principal e naqueles que instruíram os diversos recursos já interpostos sobre o caso revelam que as recorridas costumavam celebrar contratos nos quais **constavam as denominadas garantias cruzadas, que também confirmam a responsabilidade conjunta pelo cumprimento dos negócios por elas assumidos**, caracterizando a aludida comunhão de direitos e obrigações mencionada para o reconhecimento do litisconsórcio.

(...)

A integração de todas num mesmo grupo empresarial - situação de amplo conhecimento dos credores e certamente por eles sopesada ao negociar com as recuperandas - **somada à forte interligação subjetiva e negocial existente entre as agravadas, condizem com a comunhão de interesses prevista no art. 46, inc. I, da Lei nº 5.869/1.973, a autorizar a manutenção de todas as requerentes no polo ativo do pedido**<sup>33</sup>

74. A presença desses requisitos é patente em relação às Requerentes, conforme demonstrado acima, cuja intensidade de vínculo de direitos, obrigações e coordenação de atividades é notória.

75. Todas as Requerentes possuem os mesmos sócios controladores (conforme organograma acostado no Capítulo II deste requerimento), membros comuns em suas diretorias e conselhos de administração (doc. 6), e compartilham a mesma estrutura administrativa e de gestão. Cada uma das Requerentes desempenha, coordenadamente, importante papel na estrutura organizativa do Grupo, por meio da gestão dos investimentos societários e da outorga de garantias.

76. Todas as Requerentes, ainda, possuem identidade de credores, todos de perfil muitíssimo similar (doc. 4). Nesse sentido, não só determinadas dívidas são tomadas e/ou garantidas por mais de uma Requerente, mas também a complexa rede de contratos de dívida e aporte por elas firmados compreendem eventos de aceleração cruzada e obrigações que geram verdadeira relação de interdependência entre cada uma delas<sup>34</sup>.

77. Muito por isso, a ausência de caixa disponível para devida condução dos negócios do Grupo levaram as Requerentes, em conjunto, à presente crise econômico-financeira. É inegável que a inclusão de todas as Requerentes no polo ativo do presente pedido é essencial para viabilizar uma solução estruturante para todo o seu passivo e, conseqüentemente, para

<sup>33</sup> TJSP, AI 2094959-07.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 05.10.2015

<sup>34</sup> A título de exemplo, veja-se as diversas hipóteses de vencimento antecipado das Debêntures 2 disponíveis em < <http://www.simplificpavarini.com.br/CAR-OSPINV-SP.htm> > e < <http://www.simplificpavarini.com.br/CAR-OSPINV2-SP.htm> >, condicionadas a diversos fatores envolvendo outras sociedades do Grupo Odebrecht, bem como o art. 39 da Resolução BNDES 665/87 (as “*Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES*”, que prevê o vencimento antecipado em caso de inadimplementos, com o BNDES, por parte de qualquer entidade integrante do ‘*Grupo Econômico*’ da contratante).

permitir a preservação das empresas envolvidas e de todo feixe de relações que integra sua função social, nos termos do art. 47 da LFR.

## VI. COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

78. O art. 3º da LFR preceitua que o juízo competente para deferir e processar a recuperação judicial é o do principal estabelecimento do devedor. Na recuperação judicial de grupo societário de fato centralizado (ou grupo econômico), tanto a doutrina como a jurisprudência consideram que o juízo do principal estabelecimento, e, portanto, aquele competente para processar o pedido, é o juízo do local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas do grupo como um todo<sup>35</sup>.

79. O controle estratégico e desenvolvimento de negócios e investimentos do Grupo Odebrecht, estão centralizados no estabelecimento localizado na cidade de São Paulo, onde estão órgão de gestão, o conselho de administração e os principais executivos do Grupo. Assim, a despeito da sede social registrada de algumas sociedades encontrar-se em outro estado, é na estrutura administrativa localizada no edifício em São Paulo que se encontra a significativa maioria dos funcionários, sendo deste local que partem as decisões estratégicas que orientam as atividades de todas as Requerentes, seus contratos e seu relacionamento com os credores do Grupo. Também, em São Paulo, localizam-se os departamentos administrativo, financeiro, de contabilidade, de comunicação, de TI, entre tantos outros, das Requerentes.

<sup>35</sup> “Ao longo dos anos, no Brasil, o principal estabelecimento acabou por se caracterizar, dentre os autores, por critérios de materialidade, como sendo **o local onde o devedor centraliza a sua atividade, onde governa os seus negócios; de onde emanam as ordens; onde ocorrem as maiores operações econômicas e financeiras**; o “mais expressivo em termos patrimoniais” e “onde melhor se atendam os fins da falência, quais sejam, a liquidação do ativo e do passivo” (FELSBERG, Thomas Benes; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. A recuperação judicial de sociedades sediadas no exterior: as lições da experiência estrangeira e os desenvolvimentos no Brasil. In. CEREZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coord.). Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência – São Paulo: Almedina, 2015, p.482) No mesmo sentido: “O entendimento predominante aponta como principal estabelecimento o local onde são exercidas as atividades mais importantes da empresa (centro das atividades)” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – São Paulo: Almedina, 2016, p. 124);. Ainda: “Os tribunais já se debruçaram sobre o tema e, depois de alguma hesitação em aceitar o litisconsórcio quando houvesse competência distinta para o recebimento do pedido de recuperação de duas sociedades, firmou-se o entendimento de que o mesmo critério aplicável para pedidos individuais deve prevalecer no caso do grupo. Assim, a competência se estabelece com base no ‘local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo’” (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de Sociedade e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal. In. YARSHEL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 761).

80. Justamente por isso é que este MM. Juízo é o órgão jurisdicional competente para o processamento do presente pedido de recuperação judicial, em linha com o entendimento consolidado sobre a matéria<sup>36</sup>. Os Tribunais brasileiros entendem como principal estabelecimento das sociedades recuperandas integrantes de grupo societário de fato, nos termos do art. 3º da LFR, aquele de onde emanam os comandos destinados à organização de toda a atividade econômica, as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo litisconsorte, configurando seu verdadeiro eixo de administração<sup>37</sup>. A esse respeito, confira-se:

“Para a definição da competência atinente ao processamento de um procedimento concursal, como é o caso de uma recuperação judicial, é necessário verificar, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005, **onde está localizado o centro de atividades da empresa, seu principal estabelecimento, de onde emanam os comandos destinados à organização de toda a atividade econômica e é mantido, na maior parte das ocasiões, relacionamento negocial com terceiros**”<sup>38</sup>.

81. Cumpre ressaltar, ainda, que a presença de sociedades estrangeiras dentre as Requerentes não desnatura a competência deste MM. Juízo para o processamento do presente pedido de recuperação judicial formulado sob litisconsórcio ativo. Em primeiro lugar, porque a LFR não proíbe e tampouco exclui sociedades estrangeiras dentre aquelas que poderão se valer de suas disposições<sup>39</sup>. Pelo contrário, a regra de competência exarada no art. 3º da LFR é clara ao estabelecer o principal estabelecimento – e não a sede estatutária – como local de competência. A jurisprudência pátria é praticamente uníssona nesse sentido. Veja-se:

<sup>36</sup> Essa opinião é compartilhada pela doutrina clássica, tal como atesta Trajano Miranda Valverde. Confira-se: “O Direito Falimentar abandonou o conceito de sede, adotado pelo Direito Societário, para eleger a competência do Juízo do lugar onde o comerciante tem o seu principal estabelecimento, o que constitui matéria de fato, a ser analisada caso a caso pelo Juiz. Examinando o caso concreto, será possível verificar onde os administradores exercem o poder de comando da sociedade, formando “o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor, a sede ou núcleo dos negócios, em sua palpitante vivência material”. (VALVERDE, Trajano De Miranda. Comentários à Lei de Falências: (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945) – 4ª ed. rev. e atual. – por J.A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos – Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 143). No mesmo sentido: “Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele **em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico**” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas – 11. Ed. rev., atual. e ampl – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 69).

<sup>37</sup> Nesse sentido, destacam-se no Tribunal de Justiça de São Paulo, (i) o Agravo de Instrumento nº 2254760-22.2016.8.26.0000, de relatoria do E. Desembargador Fortes Barbosa, julgado em 1 de março de 2017; (ii) o Agravo de Instrumento nº 2130459-37.2015.8.26.0000, de relatoria do E. Desembargador Ricardo Negrão, julgado em 16 de dezembro de 2015; e (iii) o Agravo de Instrumento nº 0080995-49.2013.8.26.0000, de relatoria do E. Desembargador Alexandre Marcondes, e julgado em 21 de maio de 2013; ainda, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; destaca-se também (iv) o Agravo de Instrumento nº 0064637-04.2013.8.19.0000, de relatoria do E. Desembargador Gilberto Campista Guarino, e julgado em 12 de março de 2014.

<sup>38</sup> TJSP, AI nº 2058042-81.2018.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 07.06.2018.

<sup>39</sup> Tal como faz, por exemplo, com as empresas públicas e sociedade de economia mista (LFR, art. 2º).

“Da análise do pedido destaca-se o afastamento da alegação de incompetência do Juízo, porquanto **também em relação aos grupos societários multinacionais incide a regra prevista no art. 3º da Lei nº 11.101/2005.** [...] Vale lembrar que **o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que a competência é absoluta do foro do local do principal estabelecimento do devedor, leia-se, do “centro de interesses”**, o qual, a princípio, pode ser perfeitamente identificado pela sede do grupo OOG, no Rio de Janeiro, pois em razão dela foram criadas as demais companhias subsidiárias para capitalizar as operações empreendidas pela primeira”<sup>40</sup>.

82. Em segundo lugar, as Entidades de Financiamento não exercem qualquer atividade operacional autônoma. Trata-se de veículos constituídos para concentrar a emissão de dívidas, e o recebimento de recursos no exterior com maior eficiência organizativa, sendo geridos por administradores brasileiros comuns à maior parte das Requerentes.

83. O Poder Judiciário nacional também já teve mais de uma oportunidade de analisar esse ponto em casos paradigmáticos como os do Grupo OOG, Grupo Oi, Grupo Sete Brasil, Grupo OAS e Grupo OGX<sup>41</sup>, extraindo-se de tais precedentes a inequívoca competência pátria diante da acessoriedade da função desempenhada pelas sociedades estrangeiras. Confira-se decisão no caso do Grupo OAS, julgado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Como dito, **referidas empresas não são operacionais e foram constituídas com o fim único de captar recursos no exterior para financiar as atividades empresariais das coagravadas que, tudo indica foram nacionalizados. A principal atividade de referidas empresas é inequivocamente destinada ao desenvolvimento precípua das atividades das demais recuperandas no Brasil, para onde foi remetido o capital por elas negociado** [...]”

<sup>40</sup> TJRJ, Apl. 0121854-60.2017.8.26.0001, Rel. Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, j. em 13.06.2018. No mesmo sentido: “e, por força do que reza o princípio da legalidade, positivado no artigo 5º, II, da Constituição Federal, **não há como negar a possibilidade de aplicação do disposto na Lei nº 11.101/2005**, independentemente do que preceitua o artigo 11 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, inclusive em relação às sociedades estrangeiras, ante a ausência de vedação nesse sentido na primeira [...]. Restou satisfatoriamente demonstrada a crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo Schahin, que atinge, consequentemente, a Deep Black Drilling LLP, por ser uma de suas integrantes, a autorizar sua inclusão no litisconsórcio facultativo composto pelas demais recuperandas” (TJSP, AI 2106998-36.2015.8.26.0000, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 13.03.2017).

<sup>41</sup> **Grupo OOG:** “Note-se que **não se pode impor ao magistrado ignorar que empresas nacionais possam ter relações econômicas e societárias com outras entidades estabelecidas no estrangeiro, e que estas possam compor um mesmo grupo econômico**.” (TJRJ, Apl. 0121854-60.2017.8.19.0001, Rel. Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, 4ª Câmara Cível, j. em 18.06.2018). **Grupo Oi:** “Assim, identificar o centro de interesses principais do grupo econômico em recuperação é fundamental para a determinação da jurisdição que tratará da matéria com abrangência internacional. [...] O mecanismo jurídico adotado no Brasil para a PTIF e a FinCo, que tem o escopo precípua a proteção da unidade produtiva, é a solução apropriada entre as duas alternativas colocadas para a solução dos problemas decorrentes do fato transnacional, quais sejam, a falência ou a recuperação judicial”. (TJRJ, AI 0051668-49.2016.8.19.0000, Rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, 8ª Câmara Cível, j. em 31.10.2017). **Grupo Sete Brasil:** “No caso concreto, **as subsidiárias estrangeiras integram o mesmo grupo econômico da SETE BRASIL, sendo que o principal estabelecimento do grupo, deve ser considerado como o centro principal da atividade que é desenvolvida no Brasil, especificamente, nesta cidade do Rio de Janeiro, de modo que, a jurisdição brasileira é competente, também, para processar a recuperação das empresas estrangeiras vinculadas**” (TJRJ, AI 0034171-22.2016.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, 22ª Câmara Cível, j. em 07.02.2017). “Têm-se, portanto, sociedades empresárias estrangeiras que se erigem em estrutura de financiamento de sua controladora nacional, formando um grupo econômico único, em prol de uma única atividade empresarial, o que não é nada incomum na era contemporânea, de globalização de mercados, mais ainda quando se pondera a própria atividade explorada, que intensifica as relações jurídicas transfronteiriças.”. **Grupo OGX:** (TJRJ, AI 0064658-77.2013.8.19.0000, Rel. Des. Gilberto Campista Guarino, 14ª Câmara Cível, j. em 19.02.2014).

Fazendo parte, as coagravadas, do grupo empresarial que está sediado no país, tendo como finalidade a captação de financiamentos que pelo visto foram nacionalizados e observando-se que o plano de recuperação deverá ser aqui cumprido, deve ser mantida a decisão recorrida [...] **Estabelecido no Brasil o centro principal de atividade do grupo OAS, competente se mostra a jurisdição brasileira para, também, processar a recuperação das empresas estrangeiras vinculadas**”.<sup>42</sup>

84. Ainda, estabelecidas as premissas acima, tornou-se **evidente a necessidade de distribuir o presente feito por prevenção a este MM. Juízo**, dada a sua conexão com o pedido de recuperação judicial apresentado pela Atvos Agroindustrial S.A. e controladas (“Sociedades Atvos”) em 29 de maio, em trâmite sob o nº 1050977-09.2019.8.26.0100.

85. Não há dúvida de que as Sociedades Atvos integram o mesmo grupo societário de fato ao qual pertencem as Requerentes, sob a gestão piramidal de KIEPPE, ODBINV e ODB. E a Divisão Agroindustrial é, sem dúvida, um dos principais ativos das Requerentes e um dos pilares da presente reestruturação. **Nesse sentido, os rumos da recuperação judicial das Sociedades Atvos influenciam diretamente os parâmetros de qualquer plano de reestruturação a ser proposto pelas Requerentes e aprovado pelos credores destas.**

86. Ainda, os **principais credores financeiros das Requerentes e das Sociedades Atvos são exatamente os mesmos (BNDES, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco e Itaú).**

87. E as Requerentes prestaram garantias reais e pessoais em benefício de dívidas tomadas pelas Sociedades Atvos (doc. 4): **são mais de R\$ 10 bilhões em dívidas das Sociedades Atvos que são garantidas pelas Requerentes.**

88. O risco de decisões conflitantes sob contexto fático tão entrelaçado torna essencial o processamento deste feito pelo mesmo juízo que aprecia a recuperação judicial das Sociedades Atvos. Esse é o caminho a ser seguido, em casos de procedimento de recuperação judicial envolvendo grupos societários, nos termos do art. 55, §3º do Código de Processo Civil, como já reconheceu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Diante disso e do que mais dos autos consta, **não há como negar a conexão de ações, por coincidência de causa de pedir, entre o pedido de recuperação judicial formulado pela agravante e os pleitos deduzidos pelas demais sociedades que compõem o grupo econômico**, cuja existência, aliás, restou satisfatoriamente demonstrada, consoante o que bem observou o e. representante do Ministério Público, em seu judicioso parecer. **Isso porque todos se fundam, em última análise, na crise econômico-financeira que acomete o Grupo Schahin, como um todo**, dadas as alegações da recorrente no sentido da organização de suas

<sup>42</sup> TJSP, Ag.Rg. nº 2084295-14.2015.8.26.0000/50000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 31.08.2015.



atividades com estruturas gerenciais e financeiras interligadas (direção única, caixa único e estratégia única), não infirmadas, diga-se, pelos elementos de convicção destes autos constantes. **Evidente, pois, que havia a possibilidade de decisões conflitantes e até mesmo de restar frustrada a recuperação judicial de todas as sociedades que compõem o Grupo Scahin**, em caso de processamento e julgamento por juízos diversos. Destarte, afigura-se imperativa a reforma da r. decisão recorrida, para o fim de determinar a distribuição do pedido de recuperação judicial da agravante, por dependência, à recuperação judicial do Grupo Schahin, ante a conexão de demandas”.

89. Observe-se que, nos termos do art. 3º da LFR, a distribuição do primeiro pedido de recuperação judicial do devedor determina o juízo prevento para analisar todos os demais pedidos. E parece claro que a Lei, ao tratar do “devedor”, deve considerar, como um único polo, os pedidos formulados por grupos societários de fato. A esse respeito, confira-se Marcelo Barbosa Sacramone, em seus *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*:

“Dessa forma, os diversos processos deverão ser reunidos em único juízo para evitar contradição nas decisões ou que credores sejam prejudicados. **O pedido de falência ou de recuperação judicial de uma das pessoas integrantes do grupo torna prevento o juízo para a apreciação de pedidos posteriores em relação aos demais integrantes**”<sup>43</sup>.

90. Sendo incontestável que o principal estabelecimento do grupo societário de fato a que pertencem as Requerentes é a cidade de São Paulo, bem como evidenciados os elementos de conexão entre o presente pedido de recuperação judicial e aquele apresentado pela Atvos Agroindustrial S.A. e controladas, em trâmite sob o nº 1050977-09.2019.8.26.0100, não há dúvida de que este MM. Juízo é competente para processar o pedido de recuperação judicial ora apresentado.

## VII. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

91. As Requerentes atendem todos os requisitos para requerer recuperação judicial (art. 48 da LFR): (i) são sociedades devidamente constituídas e exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (doc. 5); (ii) jamais foram falidas ou obtiveram concessão de recuperação judicial (doc. 11); e (iii) seus administradores e controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (doc. 12).

<sup>43</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 88-89.



92. O ajuizamento deste pedido de recuperação judicial também foi autorizado, na forma da legislação aplicável e dos atos constitutivos das Requerentes (doc. 13), sem prejuízo da posterior ratificação, quando aplicável, protestando-se desde já pela juntada da respectiva ata<sup>44</sup>.

93. Ademais, o presente pedido de recuperação judicial é instruído com todos os documentos determinados no art. 51 da LFR, cuja relação detalhada encontra-se anexa a esta petição (**Anexo I**), que possibilitarão ao juízo competente apreciar a situação patrimonial das Requerentes e verificar que foram satisfeitas as exigências legais necessárias para o processamento da recuperação judicial almejada.

94. As Requerentes também informam que apresentam neste ato, como documento sigiloso, as relações de empregados, e declaração devidamente assinada para aquelas Requerentes que não possuem empregados (art. 51, inciso IV) (doc. 14), bem como as relações de bens dos sócios controladores e administradores (art. 51, inciso VI) (doc. 15). Requer-se, desde já, que os referidos documentos sejam desentranhados destes autos e autuados em incidente apartado, em **segredo de justiça**, facultando acesso somente a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias, nos termos do pedido formulado no parágrafo 97 abaixo, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira.

95. É evidente que tais informações atraem curiosidade pública, especialmente em vista das características particulares da presente recuperação judicial. A atribuição de segredo de justiça às informações detalhadas, desagregadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, entre outros, é a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

“Ademais, como o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em segredo de justiça, **a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda.** [...] **Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF** solução de duas ordens são possíveis: (i) deixa-se de exigir a relação de bens particulares quando o devedor for uma

<sup>44</sup> Protesta-se, também, pela juntada das traduções juramentadas das deliberações tomadas pelas Requerentes ODBIC e OFL.

EIRELI, sociedade limitada ou sociedade anônima; ou (ii) **o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por segredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório.**<sup>45</sup>

**“O bem jurídico afetado pela apresentação das referidas relações de bens é, sem dúvida, o direito à privacidade (art. 5º, X, da CF). [...] Para tanto, o juízo da recuperação, ao receber esses documentos, poderá determinar que eles não sejam autuados e que sejam mantidos em segredo de justiça”**<sup>46</sup>.

96. Ainda a esse respeito, vale mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a necessidade de garantir o direito constitucional à intimidade, reconheceu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser a regra, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. A violação do sigilo deve ser admitida tão somente em casos pontuais, mediante robusta fundamentação e com limites.

“Nesse diapasão, **tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade.** No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, **a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada** por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF.”<sup>47</sup>

97. Diante do exposto, e comprovada a ausência de prejuízo aos credores, as Requerentes desde já requerem seja atribuído segredo de justiça às relações de empregados e relações de bens dos sócios controladores e administradores, sendo tais documentos autuados em incidente apartado, facultando acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

## **VIII. PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE*: PRESERVAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS**

98. Não há dúvida de que as participações societárias nos segmentos de negócios operacionais são, hoje, os ativos mais valiosos do Grupo Odebrecht. Dentre eles, destaca-se

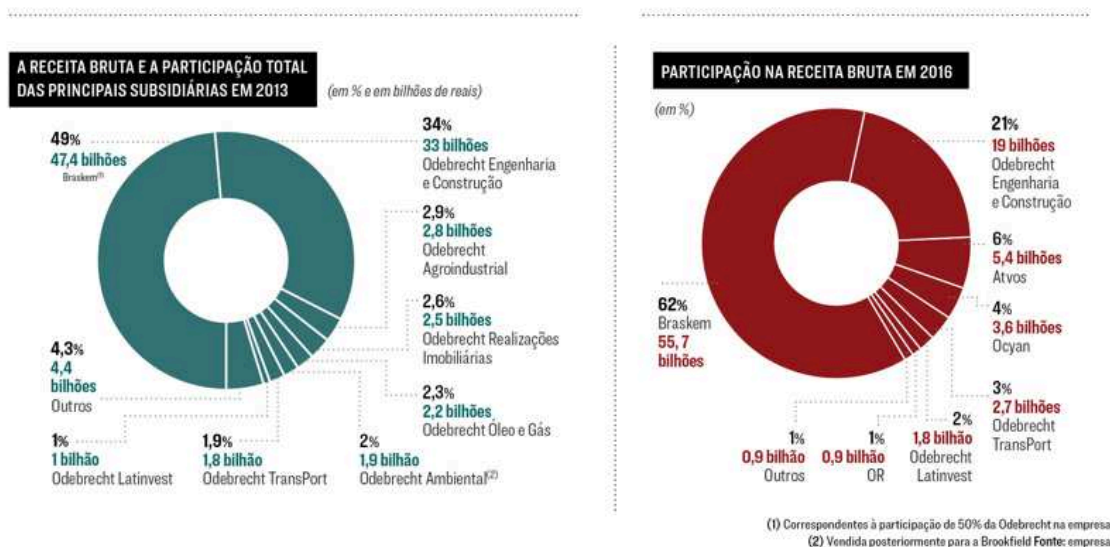
<sup>45</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, pp. 264-265.

<sup>46</sup> AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. – Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 98/99.

<sup>47</sup> STF, HC 96.056-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 28.06.2011.

a Braskem. Criada no ano de 2001, é uma das principais empresas no mercado petroquímico mundial, sob o controle e gestão do Grupo Odebrecht. A título exemplificativo, as ações da Braskem, negociadas em bolsa, passaram do patamar de negociação de R\$ 15 por ação, em 2014, para um patamar entre R\$ 45 – R\$ 60 por ação no ano de 2018.

99. Por consequência, sua expressividade no patrimônio do Grupo Odebrecht cresceu significativamente<sup>48-49</sup>:



100. Essa relevância ficou ainda maior com as dificuldades enfrentadas pelas Requerentes nos últimos anos: no exercício social de 2018, a participação em Braskem foi responsável **por 79,4% da receita bruta do Grupo Odebrecht**<sup>50</sup>.

101. Nos últimos 3 anos, essa participação foi determinante para garantir a sobrevivência do Grupo, especialmente na captação de novos financiamentos. Como não poderia deixar de ser, tais operações foram garantidas pela totalidade do capital social detido pelo Grupo Odebrecht na Braskem (“Ações Braskem”), por meio da constituição de penhor sobre as Ações Braskem ordinárias e alienação fiduciária sobre as Ações Braskem preferenciais. Posteriormente, também as Ações Braskem ordinárias, que representam o controle desta companhia, passaram a ser objeto de alienação fiduciária (“Instrumentos de Alienação Fiduciária Braskem”). Também houve a cessão fiduciária de todos os direitos creditórios

<sup>48</sup> Fonte: <<https://exame.abril.com.br/revista-exame/a-odebrecht-e-o-futuro/>>. Acesso em: 18.05.2019.  
<sup>49</sup> Nesse sentido, confira-se notícia divulgada no Jornal Valor Econômico em 20.05.2019: <https://www.valor.com.br/empresas/6266027/odebrecht-busca-saida-para-divida-de-r-80-bilhoes>. Acesso em: 26.05.2019.  
<sup>50</sup> Fonte: Companhia, mediante informações disponíveis nas demonstrações financeiras auditadas do exercício social de 2018 (doc. 2).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO SECCHI MUNHOZ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/06/2019 às 16:50, sob o número 10577567720198260100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1057756-77.2019.8.26.0100 e código 73DC278.

atrelados às Ações Braskem, incluindo seus dividendos (“Instrumento de Cessão Fiduciária Braskem”) em benefício de seus credores<sup>51</sup> (“Bancos OSP”).

102. Atualmente, a participação das Requerentes em Braskem representa importante fonte de recursos autônoma do Grupo, por meio da distribuição de dividendos. A Braskem distribuiu R\$ 5,5 bilhões de dividendos nos últimos 5 anos, sendo R\$ 2,1 bilhões referentes à participação do Grupo Odebrecht no ativo. Tais recursos foram essenciais tanto pelo efeito de caixa, quanto para o pagamento de dívidas.

103. Neste ano, o Conselho de Administração da Braskem recomendou a distribuição de, aproximadamente, R\$ 2,7 bilhões em dividendos<sup>52</sup>, dos quais cerca de R\$ 1 bilhão correspondem à participação da OSP INV. Note-se que os titulares do Instrumento de Cessão Fiduciária, que possuem os dividendos decorrentes das Ações Braskem onerados em seu favor, firmaram acordo com as Requerentes em 29.03.2019, permitindo a liberação de R\$ 500 milhões para custeio das despesas administrativas e outros usos básicos para manutenção das Requerentes. Dada a essencialidade de tais recursos, reconhecida pelos próprios beneficiários da garantia, ressalta-se que a autorização dos Bancos OSP não se extingue sequer pelo ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

104. Tão importante quanto a Divisão Petroquímica, a participação do Grupo no setor de óleo e gás, por meio da participação societária detida pela ODB sobre a totalidade do capital social da Ocyan Participações S.A., controladora da Ocyan (“Ações Ocyan”), é um dos pilares da presente reestruturação. Saída de uma bem-sucedida reestruturação financeira, a Ocyan vem apresentando receita líquida de cerca de R\$ 3 bilhões por ano nos últimos 4 anos<sup>53</sup>. Além do valor agregado decorrente da *expertise* única que possui na prestação de serviços no setor, a Ocyan traz consigo portfólio valioso de ativos, composto de 4 navios-sonda, 2 plataformas semissubmersíveis, 2 ativos de produção de petróleo (FPSOs) e 2 navios de linhas flexíveis (PLSVs) para comunicação entre poços de petróleo.

105. Muito por isso, a perspectiva de geração de valor futuro em Ocyan se materializa como uma das principais fontes de recursos das Requerentes, sendo essencial para seu efetivo soerguimento.

---

<sup>51</sup> Quais sejam, Banco do Brasil, Banco Bradesco, BNDES, Itaú Unibanco e Santander.

<sup>52</sup> A distribuição de dividendos declarados pela Braskem encontra-se, atualmente, obstada por força da decisão judicial proferida pelo Desembargador Relator Alcides Gusmão da Silva, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, no processo 0802005-67.2019.8.02.0000. Isso, no entanto, pode ser revertido a qualquer momento. Especialmente em vista dos esforços envidados pela Braskem naqueles autos.

<sup>53</sup> Conforme informações do relatório anual da Ocyan, disponíveis em < [http://api.ocyan-sa.com/sites/default/files/2019-05/relatorio\\_anual\\_ocyan\\_2018\\_0.pdf](http://api.ocyan-sa.com/sites/default/files/2019-05/relatorio_anual_ocyan_2018_0.pdf)>, acesso em 14.06.2019.

106. A valiosa participação societária na Ocyan também foi determinante para garantir a sobrevivência do Grupo, especialmente na contratação de financiamentos: a totalidade das Ações da Ocyan foi dada em garantia fiduciária em benefício de instituição financeira, com o objetivo de viabilizar a estruturação e renegociação de financiamentos bancários (“Banco Ocyan”).

107. Por fim, a participação societária do Grupo na Divisão Agroindustrial também se consolida como um dos mais importantes ativos da presente reestruturação. Por meio da ATVOS INV, o Grupo concentra sua participação no ativo responsável por gerar receita bruta de aproximadamente R\$ 5,1 bilhões por ano. Como se sabe, as Sociedades Atvos, controladas pela ATVOS INV encontram-se em processo de reestruturação de dívidas com seus próprios credores<sup>54</sup>, devendo emergir de tal procedimento como uma empresa consolidada e com estrutura de capital sólida.

108. A Divisão Agroindustrial atualmente possui 9 unidades localizadas em Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e São Paulo, contando com mais de 11 mil colaboradores e 5 polos industriais. A exploração se dá de forma integralmente mecanizada, com capacidade de moer cerca de 37 milhões de toneladas de cana-de-açúcar e produzir 700 mil toneladas de açúcar VHP, 3 bilhões de litros de etanol anidro e hidratado e 3,1 mil GWh de energia elétrica renovável por ano. Não há dúvida de que tal volume de negócios, com grande potencial de geração de receita, solidifica-se como uma das principais fontes de recursos das Requerentes, essenciais para viabilização de qualquer plano de reestruturação.

109. E foi exatamente a estrutura operacional sólida e a perspectiva de rentabilidade futura que levaram à oneração da participação societária detida pela ATVOS INV na Atvos Agroindustrial S.A. (“Ações Atvos”) em benefício de diferentes credores (“Credores Atvos”). Em uma primeira operação, com a oneração de Ações Atvos representativas de 50%+1 ação de seu capital social; e em uma segunda operação, com oneração de Ações Atvos representativas de 20% de seu capital social.

#### **IX.1. FUMUS BONI IURIS: AS AÇÕES BRASKEM, AÇÕES OCYAN E AÇÕES ATVOS SÃO BENS ESSENCIAIS PARA FINS DO ART. 49, §3º DA LFR**

110. É inequívoco que o soerguimento da empresa em crise depende, necessariamente, da coordenação de interesses e da proteção patrimonial que em muitos casos só a recuperação

---

<sup>54</sup> Recuperação Judicial nº 1050977-09.2019.8.26.0100.



judicial pode conferir – um dos principais objetivos da LFR. Ao positivar o *stay period* e assegurar período de cessação de pagamentos e agressões ao patrimônio do devedor, o legislador deu condições para preservar o valor da empresa e criar um ambiente organizado de negociações. Veja-se:

“Identificou-se assim a necessidade de, ao lado do imprescindível procedimento de liquidação dos agentes financeira ou economicamente inviáveis (representado pela falência), **oferecer-se ao empresário em dificuldades ferramentas que reduzissem os custos de transação, desestimulassem comportamentos oportunistas e organizassem de uma forma minimamente racional as ações dos seus credores, do modo a possibilitar um coordenado processo de negociação**. Esse procedimento negociado de reorganização, no Brasil toma a forma de recuperação judicial e recuperação extrajudicial”<sup>55</sup>.

111. Nesse sentido, os tribunais pátrios vêm decidindo, reiteradamente, que compete exclusivamente ao juízo da recuperação judicial a análise de quaisquer “*causas em que estejam envolvidos interesses e bens da recuperanda*”, ou que têm o condão de influir na “*viabilidade do plano de recuperação judicial*”, mesmo que os credores parte de tais causas se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 49, §3º da LFR, ou seja, que não se sujeitariam aos efeitos do concurso<sup>56</sup>.

112. Isso porque a coordenação de todos os interesses que abrangem a empresa é elemento fundamental do instituto da recuperação judicial, tendo o Poder Judiciário o papel central na estruturação desse sistema. Apenas o Juízo concursal é capaz de avaliar, sob perspectiva abrangente, a repercussão de medidas tomadas por credores que possam vir a afetar o patrimônio das recuperandas e, por consequência, a própria viabilidade de sua reestruturação.

113. Tanto por isso, o legislador foi extremamente cuidadoso ao estabelecer limites para eventos externos que possam, no curso do procedimento de recuperação judicial, turbar a já abalada higidez financeira das devedoras. Exemplo claro disso é a proteção conferida pela LFR aos bens considerados essenciais à atividade empresarial da recuperanda. É proibida, nos termos do art. 49, §3º, a retirada de referidos bens, mesmo que dados em garantia a credor fiduciário, durante o *stay period* previsto pelo art. 6º, §4º, da LFR.

114. A análise acerca da essencialidade do bem, como não poderia deixar de ser, cabe exclusivamente ao Juízo da recuperação judicial:

<sup>55</sup> SATIRO, Francisco. Autonomia dos credores na aprovação da recuperação judicial. In. Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 103

<sup>56</sup> STJ, AgRg no CC nº 129.290/PE, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, j. em 9.12.2015; STJ, AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 24/05/2017.

“Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, **o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial**, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF)”<sup>57</sup>.

115. Doutrina e jurisprudência têm tradicionalmente entendido que a essencialidade do bem deve ser apurada conforme as necessidades e a situação concreta do devedor em crise. O entendimento do bem como **essencial para o sucesso de sua reestruturação e soerguimento** é o principal requisito suscitado pela jurisprudência pátria. Confira-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial<sup>58</sup>:

“**Acredita-se que o legislador empregou a expressão “bem de capital” da forma mais ampla possível** (art. 49, §3º da LREF). [...]. De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão. [...] **Por isso, acredita-se que o conceito utilizado no art. 49, §3º, da LFRE deve ser interpretado da forma mais ampla possível, abarcando todo e qualquer bem cuja ausência possa prejudicar o esforço recuperatório do devedor**”<sup>59</sup>.

116. No caso *sub judice*, dada sua relevância dentre os ativos do Grupo, é fácil concluir que as Ações Braskem, Ações Ocyan e Ações Atvos (“Ações Oneradas”) são **absolutamente essenciais** para o sucesso da reestruturação ora pretendida, sendo **meio mínimo** para sustentar a capacidade de crédito e lastro patrimonial das Requerentes, de tal modo que sua manutenção em seu patrimônio durante o prosseguimento da presente recuperação judicial deve ser preservada.

117. Por isso, não se pode permitir que a alienação das Ações Oneradas por eventual execução forçada das respectivas alienações fiduciárias venha a ocorrer durante o prazo de proteção da presente recuperação judicial. Tais eventos poderiam comprometer de forma indelével a possibilidade de reorganização das Requerentes e o atendimento do interesse dos demais credores, titulares de mais de R\$ 51 bilhões em dívidas.

118. Assim, a definição da destinação econômica das Ações Oneradas, **sem violar os direitos contratuais dos Bancos OSP, Banco Ocyan e Credores Atvos**, deve necessariamente

<sup>57</sup> STJ, CC. n. 153.473, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti e Rel. Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 9.5.2018.

<sup>58</sup> TJSP, AI nº 1.227.167-00/3, Rel. Des. Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, j. em 15.12.2008; TJSP, AI 2044405-97.2017.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 16.08.2017; dentre diversos outros.

<sup>59</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – São Paulo: Almedina, 2016, pp. 286-287.

ser coordenada com o interesse do Grupo e dos demais credores, a serem definidos no plano de recuperação, para o que se faz indispensável impedir a sua venda forçada durante o período do *stay period*. Confira-se:

“Para atender um maior número de credores na falência e **para aumentar as chances de recuperação da empresa em crise, a LREF oferece mecanismos para assegurar a obtenção do máximo valor possível pelos ativos [...]** Por fim, ressalta-se que **a noção de maximização e de preservação dos ativos do devedor está igualmente ínsita aos regimes recuperatórios (judicial e extrajudicial)**”<sup>60</sup>.

“Assim e diante do quadro fático apresentado, a Turma Julgadora entende pela **necessidade de cautela na alienação destes bens**, mesmo não caracterizados como filiais ou unidades produtivas isoladas, com vistas a **garantir a maximização do valor das vendas a fim de preservar, tanto quanto possível, o ativo das empresas** e, conseqüentemente, os direitos de terceiros”<sup>61</sup>.

119. Qualquer execução desordenada ou alienação, ainda que de parcela das Ações Oneradas, teria um efeito extremamente destrutivo na própria avaliação dos ativos, reduzindo de maneira drástica o *recovery* de todos os *stakeholders* dependentes da boa condução e sucesso da recuperação judicial ora requerida. **A destinação econômica adequada às Ações Oneradas será, sem dúvida, um dos pilares do plano de recuperação.** Isso será indispensável para chegar-se a uma solução estruturada para as dívidas das Requerentes, de modo a atender a coletividade de credores e a assegurar a continuidade das atividades do Grupo. **De outro lado, a eventual venda forçada, de forma prematura, das Ações Oneradas, antes de negociação coletiva com os credores das Requerentes, inviabilizaria completamente a possibilidade de recuperação.**

120. Diante desse quadro, é indispensável harmonizar o direito de certos credores individuais – como é o caso dos Bancos OSP, Banco Ocyan e Credores Ativos, beneficiários das garantias sobre as Ações Oneradas –, e o interesse afeto às Requerentes, seus milhares de credores e colaboradores. E a necessária harmonização dos direitos dos diversos credores da empresa em crise, tendo como diretriz os princípios da preservação da empresa e da proporcionalidade entre os sacrifícios impostos a cada parte, é reconhecida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confira-se:

“[O] C. Superior Tribunal de Justiça já deliberou que **a recuperação judicial tem efeitos diretos e indiretos sobre todos os credores, sendo que a observância aos objetivos**

<sup>60</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – São Paulo: Almedina, 2016, p. 84 e pp. 286-287.

<sup>61</sup> TJSP, AI 2071046-64.2013.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 14.08.2014.

**previstos na Lei 11.101/2005 é medida imposta a todos, destacando-se que eventual não sujeição à recuperação judicial não exime o respeito à essencialidade e ao escopo da lei.**

Embora a proteção do ativo essencial da recuperanda de certo modo relativize o direito da execução individual por parte dos credores extraconcursais, é necessária a modulação da regra para equilibrar os interesses envolvidos, sendo que a flexibilização do direito da agravante deve ser pautada pela razoabilidade e proporcionalidade, mitigando seus riscos e se ajustando à realidade e às condições da empresa em recuperação, sem excluir o direito do credor (...). Assim, tanto em prol do exequente como em prol da executada (recuperanda), **sopesam-se os princípios da efetividade da execução e o da preservação da empresa, aplicando-se um juízo de proporcionalidade para que se sacrifique o mínimo possível os direitos de ambas as partes**, tentando harmonizá-los da melhor maneira. Deste modo, embora a execução deva ocorrer no interesse do credor, ou seja, buscando-se a viabilização do crédito, certo é que, ao mesmo tempo, o procedimento deve seguir a forma menos gravosa à devedora, conforme disciplina o art. 805 do CPC, considerando-se, ainda, os interesses sociais envolvidos no processo recuperacional e o princípio da preservação da empresa<sup>62</sup>

121. No balanço dos riscos a que as partes estão sujeitas, importante ressaltar que a concessão da tutela requerida em nada altera o direito dos Bancos OSP, Banco Ocyan e Credores Atvos, que seguem garantidos pela propriedade fiduciária das Ações Oneradas, com direito a todas as preferências legais que derivam dessas garantias, sem qualquer alteração. De outro lado, a excussão prematura das garantias implicaria inúmeros prejuízos concretos às Requerentes e seus credores e demais *stakeholders*, em detrimento da própria recuperação judicial. Não há que se falar, portanto, em *periculum in mora* reverso para os Bancos OSP, Banco Ocyan ou para os Credores Atvos, que preservam todas as suas garantias.

122. Resta evidente, portanto, que a medida ora pleiteada é essencial para o sucesso da presente recuperação judicial, sendo, ainda, a menos gravosa para todas as partes envolvidas.

123. Em resumo, a tutela ora requerida encontra fundamento no texto expresso do art. 49, §3º, da LFR, e atende aos requisitos da tutela de urgência, previstos no art. 300 da lei 13.105/2015.

**IX.2. PERICULUM IN MORA: NECESSIDADE DE PRONTA TUTELA DESTE MM. JUÍZO**

124. Ficou evidenciado que as Ações Oneradas são essenciais para o sucesso da reestruturação pretendida, como principal fonte de recursos e meio mínimo para sustentar a capacidade de crédito e lastro patrimonial das Requerentes. Dessa forma, é imperiosa a sua manutenção no seu patrimônio durante a presente recuperação judicial.

<sup>62</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2161221-31.2018.8.26.0000; Rel. Des. Mauricio Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 08.10.2018.

125. Em que pese tal essencialidade, as obrigações garantidas pelas Ações Oneradas contam com cláusulas típicas de aceleração de dívida automática em caso de ajuizamento de recuperação judicial pela ODB, OSP, OSP INV ou ATVOS INV. Os instrumentos de alienação fiduciária das Ações Oneradas contam com procedimento robusto de excussão extrajudicial, o que, no caso das Ações Braskem, inclui uma procuração para transferência automática da totalidade das Ações Braskem, preferenciais e ordinárias. **Em outras palavras, os principais ativos do Grupo Odebrecht, a teor dos instrumentos contratuais vigentes, poderiam ser transferidos a 7 bancos em questão de horas, em detrimento de todos os credores, funcionários, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e a própria comunidade em que atuam as Requerentes.**

126. E isso é ainda mais grave em relação às Ações Braskem preferenciais – líquidas e valiosas, facilmente vendidas em bolsa. A procuração outorgada aos Bancos OSP não só permite a célere excussão dos valores mobiliários, mas também dá poderes para que atuem como mandatários das Requerentes na venda de parte das ações preferenciais. Ou seja, **em questão de minutos**, Bancos OSP poderiam consolidar a propriedade das Ações Braskem. Ainda, poderiam vender as Ações Braskem preferenciais em bolsa, de forma célere.

127. Como se não bastasse a perda da titularidade de um ativo relevante de forma prematura, a eventual alienação forçada das Ações Braskem também causaria a perda do direito da OSP INV, como acionista, de receber dividendos da ordem de R\$ 1 bilhão<sup>63</sup>, apenas neste exercício de 2018, além de ficar sujeita a uma tributação extremamente elevada em virtude de ganho de capital (imposto sobre a diferença entre o custo das Ações Braskem constantes das demonstrações financeiras do Grupo e o efetivo valor da alienação).

128. E isso também é verdade em relação às Ações Ocyan – que, em um cenário de alienação forçada, sofreriam o inevitável impacto da desvalorização do ativo liquidado, sem falar da privação de receita futura às Requerentes, decorrente da sólida rentabilidade do ativo. O resultado é ainda mais destrutivo em relação às Ações Atvos, cuja garantia abrange cerca de 70% de seu capital social, de modo que sua excussão, além de desvalorizar o ativo de forma imediata, importaria na alteração relevante de sua estrutura de capital e de gestão, de forma involuntária e irreversível. São inúmeras as consequências decorrentes de tal imposição para todos os credores das Requerentes que contavam com recursos deste ativo, especialmente em virtude do desalinhamento de interesses imposto pela entrada forçada de novos sócios em momento tão delicado.

---

<sup>63</sup> Considerando a distribuição recomendada pela administração da Braskem.



129. Muito por isso, em situações de grave perigo iminente, as Varas de Falências e Recuperações Judiciais costumam deferir tutelas antecedentes em caráter liminar antes ou na própria decisão de deferimento. Esse foi o caso da recuperação judicial da Avianca (em que se suspenderam as ações de reintegração de posse das aeronaves objeto de leasing em caráter cautelar, antes mesmo do formal deferimento) e na recuperação judicial do Grupo Dolly (em que se determinou a manutenção de maquinário)<sup>64</sup>.

130. É por isso que a tutela judicial visando impedir a excussão ou qualquer alienação, pelos Bancos OSP, Banco Ocyan ou Credores Ativos das Ações Oneradas, concedida em caráter liminar e *inaudita altera parte*, deve ser deferida por este E. Juízo, como parte integrante do *stay period*, sob pena de tornar-se absolutamente inviável a recuperação das Requerentes, em detrimento de todos os credores, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e funcionários.

131. Esse pedido, reitere-se, **encontra fundamento no texto expresso do art. 49, §3º da LFR**, que prescreve a necessária manutenção, durante o *stay period*, de bem essencial à recuperanda, ainda que seja objeto de alienação fiduciária a determinados credores. Trata-se, em realidade, de consectário necessário do *stay period*, preconizado pela lei brasileira, qual seja, a manutenção dos bens essenciais da recuperanda durante o processamento do pedido, ainda que sejam objeto de garantias extraconcursais.

## IX. CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

132. Diante do exposto, está claro que a concessão da presente recuperação judicial e da tutela de urgência ora requerida viabilizará a continuidade das Requerentes, garantindo que uma grande empresa brasileira possa seguir com suas atividades, **preservando-se, direta ou indiretamente, cerca de 45.000 empregos, a criação de tecnologia e os interesses de todos os seus stakeholders, incluindo credores, fornecedores, clientes, parceiros comerciais e comunidades impactadas por suas atividades**. A medida é imperiosa, em face do princípio da preservação da empresa, consagrado na Constituição Federal e no art. 47 da LFR.

133. Tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de recuperação judicial e da tutela ora requerida, bem apresentados todos os documentos exigidos pela LFR, as Requerentes pedem, respeitosamente, que V. Exa.:

<sup>64</sup> Respectivamente, TJSP, proc. n.º 1125658-81.2018.8.26.0100, Juiz Tiago Papaterra Limongi, j. 14.01.2019 e TJSP, proc. n.º 1064813-83.2018.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, j. 27.06.2018.

- (i) defira o processamento da presente recuperação judicial, de forma conjunta em relação a todas as Requerentes, nos termos do art. 52 da LFR, determinando a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no §1º do mesmo dispositivo, quais sejam (a) nomear o administrador judicial; (b) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades; (c) ordenar a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra as Requerentes, nos termos do art. 6º, §4º, da LFR; (d) intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e (e) publicar o edital a que se refere o §1º do art. 52;
- (ii) determine, nos termos do art. 6º da LFR, a imediata suspensão das execuções em andamento em face das requerentes, inclusive e especialmente as determinações de quaisquer atos de constrição aos patrimônios das requerentes, especialmente em relação aos processos (a) TJSP, nº 1122311-40.2018.8.26.0100, (b) JFSP, nº 5006173-02.2019.4.03.6100, (c) JFSP, nº 5003297-74.2019.4.03.6100, (d) JFRJ, nº 5016294-09.2019.4.02.5101, e eventuais outros sobre os quais as Requerentes ainda não tenham sido intimadas, servindo a presente decisão como ofício e sendo permitido que as próprias Requerentes a apresente nos respectivos processos;
- (iii) acolha o pedido liminar *inaudita altera parte* formulado nos itens 98 a 131 acima, determinando que, durante a vigência do *stay period*, os Bancos OSP, Banco Ocyan e Credores Atvos (a) se abstenham de praticar quaisquer atos no sentido de consolidar a propriedade e/ou de alienar, sob qualquer forma, extrajudicial ou judicialmente, as Ações Braskem (ordinárias e preferenciais), as Ações Ocyan e as Ações Atvos, detidas pela ODB, pela OSP INV e pela ATVOS INV, objeto de alienação fiduciária, em razão da sua essencialidade para a preservação das Recuperandas e para o sucesso da presente recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da LFR. **O deferimento desta medida deve dar-se com urgência**, haja vista que os Bancos OSP, Banco Ocyan ou Credores Atvos podem tomar medidas no sentido de consolidar a propriedade e/ou alienar as Ações Oneradas imediatamente em seguida ao protocolo do presente pedido de recuperação judicial. Para tanto, requer-se sejam enviados ofícios da tutela de urgência aos Bancos OSP, Banco Ocyan e Credores Atvos, bem como ao Itaú Unibanco S.A., agente escriturador das Ações Braskem, ficando desde logo autorizado que tais ofícios sejam enviados pelos advogados das Requerentes por meio de

comunicação eletrônica aos endereços indicados nos contratos das referidas operações;

- (iv) determine o regular andamento da presente recuperação judicial, com a prática dos atos previstos na LFR, até o seu encerramento, por sentença, após a esperada concessão da recuperação (art. 58, LFR), uma vez aprovado o plano, a ser apresentado pelas Requerentes, nos termos do art. 53 da LFR.
- (v) determine a autuação da relação dos empregados (doc. 14) e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das Requerentes (doc. 15) em incidente apartado e **sob segredo de justiça**, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, proibida a extração de cópias.

134. As Requerentes informam que apresentarão plano de recuperação no prazo estabelecido no art. 53 da LFR. Requer-se, por fim, que todas as intimações referentes ao feito, em especial aquelas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sejam efetivadas exclusivamente em nome do advogado **Eduardo Secchi Munhoz, OAB/SP nº 126.764**, sob pena de nulidade.

135. As guias de custas para o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e para a juntada dos instrumentos de procuração dos advogados signatários foram devidamente recolhidas (doc. 15).

136. Atribui-se à causa o valor de R\$ 83.627.096.922,18 para efeitos fiscais e de alçada.

Termos em que,  
Pedem deferimento.

São Paulo, 17 de junho de 2019

Eduardo Secchi Munhoz

OAB/SP nº 126.764

Carolina Machado Letizio Vieira

OAB/SP nº 274.277

Ana Elisa Laquimia de Souza

OAB/SP nº 373.757

Danilo Domingues Guimarães

OAB/SP nº 422.993

**ANEXO I****DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA DE ACORDO COM O ART. 51 DA LFR**

O pedido de recuperação judicial deverá ser instruído com uma série de documentos (art. 51, LFR) que possibilitarão ao juízo competente apreciar a situação de crise das Requerentes e, assim, deferir o processamento da recuperação judicial almejada. Em estrito cumprimento ao mencionado dispositivo legal, as Requerentes apresentam a seguinte documentação:

- a) demonstrações contábeis (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado – art. 51, inciso II, LFR) das Requerentes relativas aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, bem como as levantadas especialmente para instruir o pedido, incluindo os respectivos relatórios gerenciais de fluxo de caixa (doc. 2);
- b) projeção de fluxo de caixa (art. 51, inciso II, LFR) das Requerentes (doc. 3);
- c) relação de credores das Requerentes (art. 51, inciso III), que engloba lista nominal de todos os credores, individualizada por classe de seus créditos, com as informações requeridas pela legislação aplicável (doc. 4);
- d) certidões de regularidade no registro público de empresas (art. 48, caput, e 51, inciso V) consubstanciadas na certidão de regularidade das Requerentes, emitidas pelos órgãos responsáveis, ou documentos similares obtidos em cada jurisdição aplicável às Requerentes localizadas no exterior (doc. 5)<sup>65</sup>;
- e) atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores das Requerentes (art. 51, inciso V) (docs. 6 e 7, respectivamente);
- f) extratos das contas-corrente e aplicações financeiras (art. 51, inciso VII) (doc. 8);
- g) certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII) dos Municípios nos quais as Requerentes estão sediadas ou possuem filiais (doc. 9);
- h) relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX) que contempla todos os processos administrativos e judiciais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que as Requerentes figuram como parte, incluindo as declarações de inexistência de ações judiciais subscritas por seus representantes para as Requerentes que não figuram, de qualquer forma, como

---

<sup>65</sup> Protesta-se desde já pela juntada da certidão de regularidade no registro público de empresas da Bahia para a requerente OPE.

partes em quaisquer ações judiciais nos termos do presente item, quando aplicável. (doc. 10); e

- i) relações de empregados, e declaração devidamente assinada para aquelas Requerentes que não possuem empregados (art. 51, inciso IV), bem como as relações de bens dos sócios controladores e administradores (art. 51, inciso VI), ambas apresentadas como documento sigiloso, devendo ser autuadas em incidente apartado em razão da confidencialidade que deve ser conferida a tais documentos, nos termos do pedido formulado no parágrafo 97 acima.



**ANEXO II**

**ÍNDICE DE DOCUMENTOS**

<b>Documento</b>	<b>Descrição</b>
Doc. 1	Procurações
Doc. 2	Demonstrações contábeis relativas aos últimos três exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido
Doc. 3	Projeções de fluxo de caixa
Doc. 4	Relação de credores
Doc. 5	Certidões de regularidade no registro público de empresas
Doc. 6	Atos constitutivos atualizados
Doc. 7	Atas de nomeação dos atuais administradores
Doc. 8	Extratos das contas-corrente e aplicações financeiras
Doc. 9	Certidões dos cartórios de protesto
Doc. 10	Relação de ações judiciais
Doc. 11	Certidões de distribuição de falência e recuperação judicial
Doc. 12	Certidões criminais dos administradores e controladores
Doc. 13	Autorização para o ajuizamento de recuperação judicial
Doc. 14	Relação de empregados / declarações de ausência de empregados <b>(documento sigiloso)</b>
Doc. 15	Relação de bens dos administradores e dos sócios controladores <b>(documento sigiloso)</b>
Doc. 16	Comprovante de recolhimento das guias de custas